



Ispa

Instituto Universitário
de Ciências Psicológicas,
Sociais e da Vida

Dissertação submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de:

A DECISÃO SENTENCIAL EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: FATORES LEGAIS E
EXTRALEGAIS

CAROLINA INÊS COELHO ALMEIDA

Orientador de Dissertação:
ANDREIA DE CASTRO RODRIGUES

Professor de Seminário de Dissertação:
ANDREIA DE CASTRO RODRIGUES

MESTRE EM PSICOLOGIA
Especialidade em PSICOLOGIA FORENSE

Dissertação de Mestrado realizada sob a orientação da
Professora Doutora Andreia de Castro Rodrigues, apresentada
no ISPA – Instituto Universitário para obtenção de grau de
Mestre na especialidade de Psicologia Forense

Agradecimentos

À Professora Doutora Andreia de Castro Rodrigues pela orientação e conhecimentos transmitidos e pela disponibilidade e incentivo constantes ao longo do último ano. Agradecer, principalmente, por me ter acolhido de forma inesperada mas sempre de braços abertos e um sorriso que me fizeram sentir desde o primeiro momento que ia correr tudo bem. Por ser um exemplo exímio de profissionalismo, por desejar que aprendamos cada vez mais e por me mostrar que todos os obstáculos que surgem fazem parte do processo e que não devemos baixar os braços mas sim encará-los como aprendizagens enriquecedoras do nosso caminho. À minha mãe pelo amor e apoio incondicional, por nunca me deixar desistir e por, na maioria das vezes, acreditar mais em mim do que eu própria. Por acolher cada desafio meu como se fosse seu, por nunca me deixar baixar os braços e por todo o esforço e impossíveis que tornou possíveis para que nunca me faltassem os sonhos e a confiança que os iria realizar. Tenho ainda a agradecer o exemplo de perseverança que fez questão de passar para mim durante toda a minha existência. Sem ela certamente não só este trabalho não se teria realizado como tantas outras conquistas.

Aos meus avós, Carlos e Margarida, por serem uma presença contínua na minha vida, por demonstrarem sempre o orgulho imenso que sentem pela sua neta e por me acompanharem em todas as fases da minha vida transmitindo-me sempre um amor e carinho incondicional, não fosse eu uma neta mimada!

À minha tia Carla, também pela presença contínua na minha vida, apoio e orgulho incondicional. Por me ajudar desde sempre a ter sucesso escolar (desde os tempos em que perdia dias inteiros a fazer trabalhos comigo), por apoiar sempre as minhas decisões e sonhos, por não permitir que deixasse que as minhas dúvidas e medos se intrometessem no meu caminho e nos meus objetivos e por fazer tudo o que podia para que os mesmos se realizassem.

À Carolina, a melhor amiga que me deu a conhecer o significado de irmã, pela amizade, por nunca deixar que me sinta sozinha e pela sua amizade incondicional. Por ter demonstrado sempre interesse em compreender todas as fases do meu percurso apesar de termos escolhido áreas tão diferentes, que me incentivou sempre, que nunca duvidou das minhas capacidades e que foi a minha principal companhia e ajuda quando precisei de me distanciar de todo o stress e ansiedade sentidas nos últimos meses.

À Patrícia, a minha maior companheira universitária, por ser a minha parceira em todos os trabalhos, aulas e projeto durante os 3 anos de licenciatura e, mesmo após eu ter decidido seguir outro caminho num sítio diferente, sentir que era como se nos continuássemos a ver

todos os dias e a partilhar a mesma mesa. Obrigada por me permitires que crescêssemos juntas como futuras profissionais mas principalmente como pessoas durante estes últimos 5 anos, por me compreenderes sempre, pela amizade sincera e por todos os momentos passados juntas.

À Cláudia, por toda a companhia durante este último ano, por todas as conversas onde partilhamos as mesmas dúvidas e ansiedades, por todos os momentos no Ispa e fora dele onde apesar de estarmos atoladas em tarefas, conseguimos descontrair e arranjar maneira de tornar tudo mais leve.

À Adriana, que mesmo longe, não deixou de reclamar comigo cada vez que partilhava a minha desmotivação e que nunca me deixou esquecer a confiança que sempre tive em mim própria e nas minhas capacidades.

À Daisy, a melhor companheira de 4 patas de sempre, por estar sempre perto de mim em todas as horas que passei agarrada ao computador e, por mais estranho que pareça, compreender sempre quando precisava de trabalhar deitando-se ao pé de mim à espera que terminasse para pedir a minha atenção bem como pela alegria e amor com que me recebia sempre que chegava a casa cansada e a querer desistir, tornando os dias mais fáceis.

À minha “vó Xandra”, a quem dedico este trabalho, que esteja onde estiver decerto está a transbordar de orgulho (e com um cálice de vinho do Porto na mão!), a dizer a toda a gente que a neta conseguiu. Vó, um dos nossos objetivos está cumprido. A tua neta vai ser mestre em Psicologia.

Resumo

Perante a visibilidade que o crime de violência doméstica tem vindo a obter junto da sociedade, bem como o aumento do número de casos reportados às entidades policiais e o desfasamento existente entre estes e o número de casos julgados, considera-se útil um estudo sobre os fatores associados à tomada de decisão sentencial.

A presente investigação visa contribuir nesse sentido, sendo o seu principal objetivo a identificação dos fatores evocados por parte dos juízes para fundamentar a decisão sentencial, bem como a determinação da medida concreta da pena. Para tal, foi efetuada uma Análise Temática de 60 acórdãos pertencentes a 5 comarcas diferentes.

Tendo por base a literatura especializada, assim como o material analisado, foram identificados dois conjuntos de fatores significativamente associados às decisões judiciais, no âmbito dos fatores legais e extralegais, organizados em três temas principais: (i) Crime; (ii) Pena; e (iii) Arguido.

Em geral, foi possível verificar a presença de fatores legais e fatores extralegais, estes últimos essencialmente ligados diretamente ao arguido.

Palavras-chave: violência doméstica, acórdãos, decisão sentencial, fatores legais, fatores extralegais

Abstract

The visibility that the crime of domestic violence has been obtaining in society, as well as the increase in the number of cases reported to the police authorities and the gap between these and the number of judged cases, is considered useful a study on the factors associated with sentencing decision-making.

The present investigation aims to contribute to this sense, its main objective being to identify the factors evoked by the judges that justify the sentencing decision that influence the sentencing decision-making, namely in terms of the judicial outcome, as well as in the determination of the concrete measure of the penalty. To this end, a Thematic Analysis of 60 judgments belonging to 5 different districts was carried out.

Based on the specialized literature, two sets of factors significantly associated with judicial decisions were identified, within the scope of legal and extralegal factors, organized into three main themes: (i) Crime; (ii) Penalty; and (iii) Defendant.

In general, it was possible to verify the presence of legal and extralegal factors, the latter practically directly linked to the defendant.

Keywords: domestic violence, judgments, sentencing decision, legal factors, extralegal factor

Índice

Enquadramento Teórico	10
1. Violência Doméstica	10
1.1 Criminalização da Violência Doméstica em Portugal	11
1.2. Dados Estatísticos	13
2. O Processo de Decisão Sentencial	13
2.1. Teorias Explicativas da Decisão Sentencial	15
2.2. Fatores Legais	17
2.3. Fatores Extralegais	18
Método	23
Objetivo do Estudo	23
Procedimento e Amostra	23
Procedimento de análise dos dados	24
Resultados	25
1. Características demográficas e socioeconómicas do arguido e da vítima	25
1.1. Relação entre vítima e arguido	26
1.2. Decisão judicial	27
2. Fundamentação da decisão sentencial	29
2.1. A. Crime	30
2.2. B. Pena	33
2.3. C. Arguido	40
Discussão	52
Conclusão	61
Referências Bibliográficas	62
Anexos	73

Índice de Tabelas

Tabela 1: Distribuição dos acórdãos pelas comarcas	23
Tabela 2: Distribuição das decisões por comarcas	24
Tabela 3: Características demográficas e socioeconômicas do arguido e da vítima	25
Tabela 4: Tipo e duração da relação entre arguido e vítima	27
Tabela 5: Decisão proferida	27
Tabela 6: Medida da pena atribuída ao crime de violência doméstica em número de anos	28
Tabela 7: Crimes conexos	28
Tabela 8: Penas acessórias e indemnizações	29
Tabela 9: Grelha de análise com frequências	30
Tabela 10: Distribuição dos extratos codificados pelos subtemas do tema A. Crime	30
Tabela 11: Distribuição dos extratos codificados pelos subtemas do tema B. Pena	34
Tabela 12: Distribuição dos extratos codificados pelos subtemas do tema C. Arguido	40

Lista de abreviaturas e siglas

APAV – Associação Portuguesa de Proteção à Vítima

CP – Código Penal

DGSI – Direção-Geral dos Serviços de Informática

DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça

ECLI – *European Case Law Identifier*

OMS – Organização Mundial da Saúde

OPP – Ordem dos Psicólogos Portugueses

RAMVD – Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica

RASI – Relatório Anual de Segurança Interna

Enquadramento Teórico

1. Violência Doméstica

Em Portugal, ao longo das últimas décadas, a violência doméstica tem vindo a receber cada vez mais destaque na sociedade devido às suas estatísticas criminais cada vez mais elevadas, bem como um aumento da escalada de violência. Foi a partir dos anos 80 que começou a ser introduzida uma consciencialização para este fenómeno da violência doméstica, sendo que nos anos 90 se verificou realmente uma crescente visibilidade desta temática com o desenvolvimento das diretivas da Comissão Europeia para a criação de programas de apoio e organizações não governamentais (Carvalho, 2019).

A violência doméstica é considerada, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2013), uma epidemia mundial perpetrada maioritariamente contra mulheres sendo que 38% das mulheres assassinadas e 42% das mulheres agredidas física e/ou sexualmente foram agredidas pelos seus parceiros íntimos ou ex-parceiros íntimos. Mundialmente, estima-se que 27% das mulheres sofram violência física e/ou sexual praticada pelo parceiro ou ex-parceiro íntimo, pelo menos uma vez na vida, sendo que 13% das mulheres com idades compreendidas entre os 15 e os 49 anos sofreram pelo menos um episódio de violência física e/ou sexual nos últimos 12 meses. Estes dados indicam que até 2018, pelo menos 307 milhões de mulheres com mais de 15 anos foram vítimas de violência doméstica (OMS, 2021). A gravidade deste tipo de violência e os custos individuais e coletivos que acarreta, justificam a necessidade de proteger as vítimas e de proporcionar intervenção de forma a minimizar este fenómeno levando assim a um empenho por parte dos organismos nacionais e internacionais na criação de normas jurídicas que combatam a violência doméstica, bem como de orientações, regras mínimas e procedimentos para a intervenção junto de vítimas e arguidos, com o objetivo de prevenir e intervir.

Magalhães (2012) definiu a violência doméstica como “qualquer forma de comportamento físico e/ou emocional, não acidental e inadequado, resultante de disfunções e/ou carências nas relações interpessoais, num contexto de uma relação de dependência por parte da vítima (física, emocional e/ou psicológica), e de confiança e poder (arbitrariamente exercido) por parte do abusador (...)”. Já a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV, 2012) define como “qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo direto ou indireto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico ou, não residindo, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro/a ou ex companheiro/a, namorado/a ou

ex-namorado/a, ou progenitor de descendente comum, ou que esteja/ tenha estado em situação análoga, ou que seja ascendente ou descendente, por consanguinidade, adoção ou afinidade” dividindo ainda a violência doméstica em sentido estrito, que inclui atos criminais enquadráveis no art. 152º do Código Penal (CP), e em sentido lato, incluindo outros crimes em contato doméstico, como a violação de domicílio ou perturbação da vida privada, subtração de menor, homicídio, roubo, etc.

A violência doméstica constitui uma grave violação dos direitos humanos, particularmente os das mulheres. Portugal, face a este fenómeno, foi o primeiro país da União Europeia a ratificar a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica realizada em 2011. Esta convenção assenta no reconhecimento de que “a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso” sendo “a natureza estrutural da violência contra as mulheres baseada no género, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens” (Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2013). Alerta ainda para o facto de as mulheres estarem “muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados “crimes de honra” e a mutilação genital, que constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e um obstáculo grande à realização da igualdade entre as mulheres e os homens”.

1.1 Criminalização da Violência Doméstica em Portugal

Historicamente, a violência doméstica não era considerada um problema para o sistema de justiça criminal (Erez, 1986). Em vez disso, era vista como um assunto privado e familiar (Goldfarb, 2008), sendo que os juízes acreditavam que “a importância de proteger as famílias da interferência superava a importância de proteger as mulheres do abuso” (Johnson, 2007). Isto tornava particularmente difícil que as mulheres vítimas de violência doméstica obtivessem assistência jurídica (Crowley et al., 1990) sendo apenas no final da década de 1970 que a violência doméstica começou a ser amplamente reconhecida como um verdadeiro crime (Olson & Stalans, 2001).

A violência doméstica é definida no artigo 152.º do Código Penal como o “infligir, reiterado ou não, de maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações

da liberdade e ofensas sexuais. Este elenco é meramente exemplificativo, não esgotando os comportamentos considerados violência doméstica por lei; também se incluem, por exemplo, os abusos económicos. Esses maus-tratos são infligidos contra cônjuge ou ex-cônjuge; parceiro ou ex-parceiro de outro ou do mesmo sexo em relação de namoro ou análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; progenitor de filho/a em comum; ou pessoa coabitante particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica. É suficiente um ato isolado, que não tem de ser físico”.

A reforma penal mais significativa aconteceu em 2007 com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que separou a violência doméstica dos maus-tratos passando a regular-se autonomamente no artigo 152.º do CP. Incluiu na sua aplicação a união de facto hétero e homossexual e a ex-cônjuges ou ex-unidos de facto não exigindo a coabitação entre o casal. Especificou também vários atos considerados como violência doméstica “incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais”. Foi também estabelecida a não obrigatoriedade da reiteração dos factos, o que veio facilitar a decisão sentencial dos tribunais.

Em 2009, é criada a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, com o objetivo de prevenir a violência doméstica e providenciar proteção e assistência às suas vítimas. Esta lei aperfeiçoou o regime de detenção nas situações de flagrante delito e fora dele, tendo como orientação a necessidade de afastar o arguido da vítima, de forma a evitar a repetição do comportamento criminoso. Regulou as medidas de coação urgente de forma a cessar o perigo, incluindo, para além das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e o afastamento da residência da mesma, a proibição de uso e porte de armas e a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. A moldura penal sofreu também alterações, passando a ser de 6 meses a 5 anos e promoveu a aplicação de meios técnicos de controlo à distância. A moldura penal passou de 2 a 5 anos se o arguido praticar o crime na presença de menor, no domicílio comum ou no da vítima. Esta pena de 2 a 5 anos aplica-se também, desde 2018, se o arguido difundir dados pessoais sobre a vida privada da vítima sem o seu consentimento. Se o crime resultar em ofensa à integridade física grave, a pena de prisão é de 2 a 8 anos; se resultar em homicídio é de 3 a 10 anos.

Atualmente, a fiscalização por meios técnicos de controlo à distância passou a constituir um dever do juiz aquando da aplicação de uma pena acessória de proibição de contacto com a vítima, com a Lei nº 19/2013, de 21 de Fevereiro. Outras penas acessórias importantes passam também pela implementação de programas de prevenção de violência doméstica que têm como objetivo a reabilitação dos arguidos de forma a alterar os

estereótipos e as crenças socialmente enraizadas neste, que contribuem para a perpetuação deste tipo de crime.

1.2. Dados Estatísticos

Em 2022, foram registadas 30.488 participações de violência doméstica, o que representa um aumento de 15% relativamente a 2021 sendo que 86% dos casos foram de violência doméstica contra cônjuge ou análogo, com 72.4% das vítimas do sexo feminino e 80.2% dos arguidos do sexo masculino, ambos na sua maioria com 25 anos ou mais (Relatório Anual de Segurança Interna [RASI], 2022).

Em 2021, de um total de 1590 sentenças transitadas em julgado, 979 resultaram em condenação, o que representa 61.9% de condenações. Nestes 979 casos de condenação, 56.2% resultaram numa pena de prisão entre os 2 e os 3 anos, 27.1% das penas entre 3 e 4 anos e 2.7% superior a 5 anos. Tal como verificado nos anos anteriores, na maioria das sentenças verificou-se uma suspensão da pena sujeita a regime de prova ou existência de penas acessórias (Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica [RAMVD], 2021).

Em relação às penas acessórias, são aplicadas medidas desde a proibição de contactos com a vítima, afastamento do local de residência e de trabalho da vítima, proibição de uso e porte de arma, obrigação de frequentar programas de tratamento de alcoolismo, obrigação de frequentar programas de prevenção da violência doméstica, inibição do poder paternal e inibição de condução (RAMVD, 2021).

2. O Processo de Decisão Sentencial

O estudo acerca da decisão sentencial é uma área que conta com uma longa tradição em alguns países como os EUA e o Reino Unido, permitindo uma aproximação aos sistemas de justiça e aos juízes. As investigações nesta área permitem compreender melhor as características do processo de decisão sentencial, permitindo uma visão objetiva e crítica sobre o mesmo (Sacau & Castro-Rodrigues, 2011). Estas investigações têm obtido o interesse científico de diversas áreas, tanto dentro como fora do direito. Segundo Baum (2010), o estudo deste tipo de decisões centra-se na motivação pois tenta entender as escolhas que os juízes fazem e que objetivos procuram atingir com as sentenças proferidas. Por outro lado, as teorias da tomada de decisão sentencial tentam procurar uma explicação que compreenda como ocorre este processo e o comportamento judicial (Castro-Rodrigues, 2013). Os investigadores têm tido dificuldade em chegar a um consenso teórico em relação ao processo

de tomada de decisão visto este ser um processo complexo, individual e de grande incerteza, tornando-se difícil percebê-lo e categorizá-lo, sendo complicado de verificar a sua veracidade extrajurídica (Castro-Rodrigues, 2013).

Numa perspectiva estritamente jurídica e clássica, as decisões sentenciais são resultado da estrita aplicação da lei a uma infração penal de forma neutra, imparcial e sem envolver qualquer tipo de emoção (Mack & Anleu, 2011); no entanto, o processo de decisão é um processo complexo (Tata, 2020) que envolve tanto o intelecto quanto a emoção do juiz que toma a decisão (Côté-Lussier & David, 2022). No entanto, partir da perspectiva que as decisões judiciais assentam apenas na racionalidade, ignora a existência dos processos subjetivos que conduzem a enviesamentos e erros, sendo a utilização de heurísticas uma das violações mais comuns à racionalidade. As heurísticas tratam-se de atalhos cognitivos, não consistentes, que se traduzem em estratégias economizadoras e facilitadoras do processo de decisão que permitem a reinterpretação dos fatores legais e a valoração dos fatores extralegais, que consciente ou inconscientemente, são capazes de influenciar a decisão sentencial (Arce et al., 2003). No artigo 127.º do CP, é permitido ao juiz fazer apreciações distintas ao peso atribuído a cada elemento probatório segundo as regras da experiência e da livre convicção, o que demonstra a consciência e o conhecimento, por parte do sistema de justiça português, da impossibilidade de o sistema ser totalmente racional.

Os juízes têm a função simbólica de representar o Estado e a defesa das pessoas e a função social de realizar a interface entre o jurídico e os seus ideais e a realidade (Castro-Rodrigues, 2013). Embora o juiz represente o tribunal durante um julgamento, permanece um ser humano e social, vulnerável às motivações e limitações do comportamento humano (Engel, 2022). A decisão sentencial trata-se de uma decisão tomada pelos juízes, que apesar de serem pessoas altamente qualificadas para o efeito, na maioria dos casos não dispõem de toda a informação pertinente para o caso e que, geralmente, não obtém feedback acerca do resultado dessas mesmas decisões nem sofrem consequências quando as suas decisões não são tão adequadas (Dhami et al., 2007).

A forma como os juízes interpretam cada caso é resultado de uma filtragem individual, podendo resultar em diferentes interpretações e aplicações da lei (Sacau & Castro-Rodrigues, 2011) tendo estas sido consideradas inevitáveis pois os juízes tendem a selecionar e priorizar as informações que vão ao encontro dos objetivos que mais valorizam e à sentença que pensam aplicar ou que aplicam com mais frequência (Maguire, 2010). É de esperar que os juízes sejam influenciados pelos aspetos extralegais que impactam as outras pessoas (Sacau et

al., 2011) compartilhando os estereótipos mais prevalentes nas suas comunidades, colocando-os assim como agentes sociais que funcionam com as mesmas estratégias e que sofrem das mesmas limitações da restante comunidade (Engel, 2022).

Várias perspectivas defendem que a objetividade plena não pode ser alcançada devido à incapacidade de serem consideradas todas as opções disponíveis para tomar uma decisão (Engel, 2022) dado que quando é considerado que as sentenças não refletem uma objetividade total, é aberto o espaço para as opiniões e crenças dos juízes serem consideradas, e os julgamentos sobre pessoas podem basear-se em opiniões (Weiss et al., 2006). Embora os juízes tenham a lei como referência, esta não engloba todas as questões presentes na decisão sentencial sendo a interpretação da lei mediada pela cognição e pelo quadro pessoal de referências e valores de cada juiz (Castro-Rodrigues et al., 2023).

2.1. Teorias Explicativas da Decisão Sentencial

Várias perspectivas teóricas consideram que a tomada de decisão sentencial é uma forma particular de decisão, o que não permite que lhe sejam aplicadas as teorias psicológicas gerais (Dhami et al., 2007), o que levou vários investigadores a desenvolver teorias explicativas próprias da decisão sentencial.

Uma das teorias que tenta explicar a decisão sentencial é a Teoria da Escolha Racional (*The Rational Choice Theory*), vista como a origem do desenvolvimento dos modelos de tomada de decisão, sendo que defende que para uma decisão ser racional deverá ser tomada tendo em conta todas as alternativas possíveis. Os juízes apresentam apenas consciência de uma pequena quantidade de alternativas possíveis, tendo assim necessidade de adotar modelos de organização como o estabelecimento de procedimentos padrão que permitam adotar soluções satisfatórias. Os juízes adotam assim uma abordagem de tomada de decisão com base em respostas padronizadas de forma a diminuir a incerteza, baseada na preposição que se funcionou no passado também irá funcionar no futuro. Estas respostas padronizadas são, assim, resultado de experiências passadas, estereótipos, preconceitos e pontos de vista subjetivos (Becker, 1976).

A teoria de evitar a incerteza (*Uncertainty Avoidance Perspective*) proposta por Albonetti, em 1987, é também vista como uma perspectiva presente na decisão sentencial. Esta teoria defende duas dimensões fundamentais que reduzem e controlam a incerteza no momento da decisão, sendo estas as crenças sobre a relação causa-efeito, e as preferências entre os possíveis resultados da decisão (Albonetti, 1987). De forma a reduzir a incerteza nas

decisões sentenciais, os juízes realizam uma avaliação de fatores legais como a gravidade do crime, a existência de provas, os antecedentes criminais do arguido e o uso de armas. Como não é possível para os juízes prever o comportamento futuro do arguido, desenvolvem uma estratégia de tomada de decisão através da racionalidade limitada (*bounded rationality*), ou seja, respostas padronizadas que se baseiam em imagens estereotipadas dos arguidos mais propensos a reincidir (Albonetti, 1991).

Já a teoria das preocupações focais (*Focal Concerns' Perspective*) desenvolvida por Steffensmeier et. al. (1998) postula que as decisões sentenciais assentam em três preocupações centrais: o grau de culpa do arguido, a proteção da comunidade, e as limitações dos tribunais e consequências práticas da decisão. A culpa do arguido encontra-se prevista na lei já que a severidade da pena aplicada deve depender da culpa do arguido bem como do grau de prejuízo causado pelo mesmo sendo por isso a severidade do delito visto como o fator mais importante. Na proteção da comunidade, as previsões sobre o risco de reincidência do arguido devem ser avaliadas com base na natureza do crime cometido, nas características do incidente, como por exemplo o uso de arma; nos antecedentes criminais, visto que arguidos com registo criminal são vistos como menos passíveis de reabilitação e mais passíveis de reincidir, e nas características do arguido, como o emprego, habilitações literárias e dependência de álcool/drogas. Já em relação às limitações e consequências práticas, a quantidade limitada de espaço, recursos, tempo disponível, consequências para o arguido e responsabilidades familiares podem influenciar a sentença.

As investigações de Bartels (2010) sustentam a existência de dois modelos de julgamento - o processo *top down* e o processo *bottom up*. Nos processos de *top down*, as predisposições, perceções, crenças, ideias-feitas e teorias que os juízes transpõem para o contexto do julgamento têm influência no processamento da informação relativa ao caso, o que leva a um enviesamento nas decisões. Já nos processos *bottom up*, pressupõe-se que existe uma objetividade na seleção de informação e na tomada de decisão com base apenas na evidência, o que leva a menos disparidades em decisões sentenciais para casos similares. A seleção entre um destes modelos de decisão depende das motivações do juiz. Na presença de motivações de «receio de invalidade» e com maior sentido de responsabilização, o juiz tende a enveredar por um processo *bottom up*, dispondo-se a fazer um maior esforço para conseguir melhor informação para sustentar as decisões. Por outro lado, quanto menos tempo e recursos dispuser o juiz, maior a probabilidade de escolher um processo *top down* pois existe mais espaço para os estereótipos e pré-concepções. É possível ligar-se o modelo *bottom-up* a um

papel mais importante dos fatores legais na influência das decisões sentenciais levando a menor discricionariedade e diferenças nas sentenças para casos semelhantes e o modelo *top-down* a privilegiar os fatores extralegais, o que leva a uma maior discricionariedade.

A pesquisa tem demonstrado que as histórias pessoais, experiências, emoções e significados próprios de cada juiz encontram-se presentes na decisão sentencial (Engel, 2022) sendo a experiência pessoal considerada a mais presente, podendo sobrepor as dimensões jurídicas e factuais (Sacau & Castro-Rodrigues, 2009). A história pessoal, as experiências profissionais e de vida bem como as ideologias políticas podem ter impacto nas decisões tomadas pelos juízes sendo este processo altamente variável (Harris & Sen, 2019).

2.2. Fatores Legais

Os fatores legais são os fatores passíveis de atenuar ou agravar a pena sendo que quando existe um privilégio destes fatores, a preocupação concentra-se nas questões normativas e de mostrar à sociedade quais os comportamentos que devem ou não acontecer (Goodman- Delahunty & Sporer, 2010)

Seguidamente, serão explicitados, de forma mais completa, os antecedentes criminais, a gravidade da ofensa e o uso de armas, fatores legais que têm vindo a ser estudados e analisados pela literatura nesta área.

– Antecedentes Criminais –

A literatura demonstra que os antecedentes criminais do arguido são vistos como um fator agravante, que leva a um aumento da sentença (Sack & Ackerman, 2014) pois arguidos com registo criminal são considerados como mais prováveis a reincidir ou a envolverem-se noutros crimes (Neuilly et al., 2011). Arguidos com um registo de maior contacto com a justiça e crimes de maior severidade, apresentam maior probabilidade de lhes ser aplicadas penas mais pesadas do que os que não apresentam registo criminal ou um registo criminal menor e com delitos menos graves (Doerner & Demuth, 2010).

Um estudo realizado por Fradella et al. (2010) demonstrou que arguidos com detenções anteriores por crime de violência doméstica tinham mais probabilidade de receber uma pena de prisão efetiva do que arguidos com registo criminal mas sem histórico de violência doméstica.

– Gravidade da Ofensa –

O estudo de Hirschel et al. (2007) demonstrou que este fator se encontra significativamente associado à probabilidade de acusação. No entanto, a maioria dos estudos não analisa diretamente este fator, mas sim a existência de ferimentos na vítima e o uso de armas que permitem identificar o dolo e a intenção do arguido em causar dano à vítima sendo que a análise do dano resultante das ofensas é um fator que tem vindo a ser descrito na literatura como importante na determinação da culpa do arguido (Mitchell et al., 2016).

Nos crimes de violência doméstica, a gravidade dos ferimentos é um fator importante na decisão sentencial sendo que a existência de ferimentos que impliquem assistência médica à vítima influenciam significativamente a duração da pena (Kingsnorth et al., 2002).

– Uso de Armas –

O tipo de arma utilizado na prática do crime, com especial ênfase na arma de fogo, constitui outro elemento legal que é visto como uma agravante, o que leva a uma maior probabilidade de o arguido receber uma pena mais pesada e/ou longa (Johnson et al., 2010).

2.3. Fatores Extralegais

A influência dos fatores extralegais nas sentenças tem sido estudada há várias décadas (Goodman-Delahunty & Sporer, 2010). Os fatores extralegais são elementos associados ao arguido, à vítima, ao juiz, ao crime ou às circunstâncias em que este foi cometido, bem como as consequências diretas e indiretas que afetam, inconscientemente, a perceção do crime, o que leva a disparidades na decisão judicial.

Seguidamente, será explicitado, de forma mais completa, cada fator extralegal sendo que foram apenas explorados os fatores extralegais relacionados com o arguido, o crime e as consequências diretas e indiretas do mesmo pois foram estes fatores os mais referidos nos acórdãos analisados mas também os mais referenciados na literatura. Em relação ao arguido, foi possível verificar que os principais fatores extralegais referenciados na literatura dividem-se entre os fatores pessoais como idade, raça ou uso de drogas e/ou álcool e os fatores relacionados ao seu contexto como o estatuto socioeconómico, rede de apoio e educação que podem ser entendidos como indicadores de estabilidade ou instabilidade social em termos de probabilidade de reintegração do arguido ou podem ser considerados como fatores de proteção contra a reincidência (Carvacho et al, 2022). Já em relação ao crime ou às circunstâncias em que este foi cometido, a maior parte das referências dos juízes consideram

fatores como a gravidade do delito, o histórico criminal e a responsabilidade do arguido no crime (Freiburger & Sheeran, 2017).

– Raça/Etnia, Idade e Género–

Diversos estudos sugerem que a raça, o género e a idade continuam a influenciar as sentenças na sua duração e na sua forma e, quando conjugados com outros fatores extralegais, este efeito é ampliado (Cano & Spohn 2012; Noble, 2019). A literatura recente revela que as disparidades nas sentenças de acordo com a raça/etnia do arguido são amplamente reconhecidas quando consideradas em conjunto com o género e a idade. Através da lente da teoria das preocupações focais, as últimas descobertas sugerem que os juízes podem orientar a sua tomada de decisão pela análise, em conjunto, destas três características dos arguidos, em vez de olhar para cada uma de forma independente (Lehmann, 2023). A pesquisa indica que minorias bem como homens negros têm mais probabilidade de penas efetivas, sentenças mais longas e menos probabilidade de lhes ser dada saída precária do que homens brancos ou mulheres (Feldmeyer & Ulmer, 2011).

Alguns estudos demonstram que a juventude ou a idade avançada de um arguido pode resultar em sentenças mais brandas sendo que outras pesquisas descartam que arguidos mais jovens recebem penas mais benevolentes. No entanto, existe um consenso que as chances de prisão efetiva para arguidos com mais de 60 anos são significativamente menores do que arguidos mais jovens (Doerner e Demuth 2010). Alinhada com a perspectiva das preocupações focais de Steffensmeier et al. (2017) preveem que jovens adultos em comparação com adultos são mais propensos a obter clemência por parte do juiz porque são vistos como mais imaturos, menos perigosos e irão ser mais prejudicados ao receberem uma pena de prisão efetiva.

O estudo de Steffensmeier e Motivans (2000) verificou que os arguidos com mais idade tinham mais probabilidade de receber penas de prisão menores sendo que o pico para as sentenças mais pesadas era entre os 21 e os 25 anos, seguido pelo intervalo entre 26 e 29 e, arguidos muito jovens, entre os 18 e os 20, recebiam sentenças paralelas aos arguidos com idades entre os 30 e os 40 e pouco. Cinquentenários e principalmente sexagenários recebem sentenças mais condescendentes. Existem várias perspectivas que tentam explicar esta disparidade. Uma delas foi formulada por Johnston e Alozie (2001) que defendem que a condescendência relativamente aos idosos pode ser resultado da motivação humanitária pelas circunstâncias do grupo e logística em torno da relação especial entre idosos e o sistema de justiça criminal. Por exemplo, uma sentença curta para uma pessoa com idade avançada pode

ser uma pena perpétua o que pode abalar os objetivos inerentes às penas exemplares, o que leva a que seja realizado um balanço entre as necessidades dos idosos e os objetivos e filosofias sentenciais da retribuição e prevenção.

– História Familiar –

Bond e Jeffries (2012) constataram que arguidos com uma retaguarda familiar positiva tendem a receber sentenças mais curtas com base na probabilidade de uma maior reabilitação e inserção social após cumprir pena. A existência de disfuncionalidades familiares e exposição a experiências de abuso e/ou negligência parental constituem elementos que, ao serem ponderados pelos juízes, levam à aplicação de penas menos severas, pois vêm-se esses fatores como desculpabilizantes do comportamento criminoso (Cadwell, 2011).

– Habilitações Literárias e Situação Profissional –

Arguidos com menos habilitações literárias têm mais probabilidade de ver as suas penas reduzidas e menos probabilidade de agravamento da pena (Zatz, 2000). Vários estudos sugerem que arguidos em situação de empregabilidade tem mais probabilidade de ser sentenciados a uma pena de prisão suspensa e, conseqüentemente, arguidos desempregados ou com situações profissionais instáveis, apresentam maior probabilidade de serem sentenciados a uma pena de prisão efetiva (Spohn & Holleran, 2002).

A situação profissional é vista como um indicador de estabilidade social e presença de laços com a comunidade revelando assim uma integração na sociedade do arguido, levando a uma menor probabilidade de reincidência (Romain, 2013). Arguidos empregados têm tendência a receber penas mais reduzidas, refletindo muitas vezes a vontade do juiz que este continue a contribuir economicamente na unidade familiar (Dinovitzer & Dawson, 2007).

– Estatuto Socioeconómico –

Num estudo realizado por Mustard (2001), foi possível apurar que os arguidos com baixos rendimentos tinham menos probabilidade de ver as suas penas reduzidas e receber penas superiores.

– Admissão de culpa e arrependimento –

O arrependimento e a admissão de culpa funcionam como atenuantes (Corwin et al., 2012) já que crimes que envolvam emoção violenta podem levar a que os juízes considerem

que o dolo é mais reduzido ou que não existiu premeditação (Dawson, 2004).

O arrependimento pode ajudar a reduzir significativamente a severidade da pena segundo o estudo de Whittle e Hall (2019) sendo que neste estudo também observou que os juízes associam muitas vezes o arrependimento à conduta imediata do arguido após as ofensas.

– Consumo de Substâncias –

O consumo de substâncias tanto pode ser visto pelo sistema de justiça criminal como um fator agravante como um fator atenuante (Dawson, 2012). No estudo realizado por Martins e Machado (2007) com juízes portugueses foi concluído que não existe um critério unânime em relação a este fator, sendo visto por alguns juízes como um fator agravante e para outros como uma circunstância atenuadora.

O estudo de Whittle e Hall (2018), em relação ao fator álcool, identificou que, embora o este fator fosse quase implicitamente aceite como um fator agravante da pena, alguns juízes aceitavam que o abuso de álcool era algo que contribuía para a falta de controlo do arguido.

– Características Familiares –

– Responsabilidades Familiares –

Vários estudos demonstram que arguidos que apresentam responsabilidades familiares têm laços com a comunidade de maior importância, o que leva a um menor risco de reincidência que consequentemente diminui a probabilidade de aplicação da pena de prisão (Romain, 2013).

– Relação de Intimidade –

A relação entre vítima-arguido tem sido uma das variáveis mais estudadas em relação aos crimes violentos para determinar as características do crime mas também para compreender como a sociedade e a própria lei reagem a estes crimes (Dawson, 2012). A associação entre a relação de intimidade e a aplicação da lei tem vindo a demonstrar que a justiça é menos punitiva em relação à violência praticada por parceiros íntimos do que a violência praticada por estranhos (Auerhahn, 2007).

Os juízes consideram a natureza da relação entre vítima-arguido na sua decisão sendo a existência de uma relação de intimidade considerada uma agravante (Bielen et al., 2020) sendo que investigações demonstram que a relação vítima-arguido tem efeitos diretos e específicos nas decisões sentenciais (Dawson, 2012). O papel da relação vítima-arguido na

determinação da duração da pena varia de acordo com a forma como as pesquisas avaliam a relação sendo que a maioria compara relacionamentos entre parceiros íntimos e não íntimos (Kim et al., 2016).

Nos crimes de violência doméstica, arguidos que não mantêm uma relação de intimidade ativa na data do incidente apresentam uma maior probabilidade de serem acusados dos que mantêm um relacionamento com a vítima (Schmidt & Steury, 1989). Os arguidos que são casados com a vítima têm menos probabilidade de serem acusados em relação aos que se encontram em união de facto, separados e divorciados (Martin, 1994). Já arguidos que são casados mas que não coabitam com a vítima apresentaram menos probabilidade de serem acusados em comparação aos que não são casados e que não coabitam com a vítima (Kingsnorth et al., 2002)

.- Existência de menores -

Dinovitzer e Dawson (2007) referem que a paternidade se encontra relacionada com penas mais severas sugerindo que os juízes consideram que a violência no lar representa um efeito prejudicial para o desenvolvimento das crianças.

Os estudos realizados têm vindo a demonstrar que o estudo científico dos sistemas de justiça, principalmente o estudo das decisões sentencias, tem providenciado uma área de conhecimento fértil sobre as decisões humanas como também em revisões importantes de aspetos concretos da relação cidadão-justiça e alterações significativas nos procedimentos e nas leis (Castro-Rodrigues, 2011).

O maior interesse que esta temática tem provocado relaciona-se com o elevado significado social das decisões que estão em causa e o impacto que estas têm sobre os arguidos e as vítimas, bem como na sociedade (Sacau & Castro-Rodrigues, 2011), sendo que nos últimos anos se tem observado, por parte da sociedade portuguesa, inúmeras críticas ao sistema de justiça em Portugal, devido à sua lentidão e maneira de julgar, podendo levar a que os cidadãos e cidadãs deixem de se identificar com o sistema. Tal como referido por Sacau & Castro-Rodrigues (2011), aumentar e difundir o conhecimento nesta área pode transmitir à sociedade uma imagem objetiva e sistematizada do processo de decisão sentencial.

Método

Objetivo do Estudo

O objetivo principal deste estudo é compreender quais os fatores legais e extralegais presentes na decisão sentencial nos crimes de violência doméstica contra cônjuge ou análogo, ou seja, identificar os fatores evocados por parte dos juizes que fundamentam a decisão sentencial, bem como a determinação da medida concreta da pena.

Procedimento e Amostra

Para iniciar este processo, foram primeiramente consultadas as plataformas online DGS (Direção-Geral dos Serviços de Informática) e ECLI (*European Case Law Identifier*) de forma a recolher os acórdãos através de uma pesquisa pelo termo “violência doméstica”. Seguiu-se a seleção dos acórdãos, sendo selecionados todos os acórdãos a partir do ano de 2015 que se enquadravam no artigo 152.º do Código Penal, ou seja, crimes de violência doméstica onde foram apenas selecionados os referentes a violência doméstica contra cônjuge ou análogo perpetrados contra vítimas do sexo feminino. Foram selecionados apenas os acórdãos a partir do ano 2015 devido à penúltima alteração à lei da violência doméstica ter sido realizada em 2009, tendo assim, sido escolhido o ano 2015 de forma que os acórdãos analisados já se encontrassem de acordo com esta alteração. Apesar de ter existido uma alteração à lei da violência doméstica em 2021, esta não foi considerada visto o seu objeto ter sido a consideração de menores de 18 anos como vítimas e neste estudo não foram analisados os fatores relacionados com as vítimas menores.

Os critérios para a seleção dos acórdãos foram, deste modo, o ano de realização do acórdão, o tipo de crime, o sexo da vítima e a existência de uma decisão condenatória. Foram analisados acórdãos das comarcas de Lisboa, Porto, Évora, Coimbra, Guimarães e ainda do Supremo Tribunal, num total de 60 acórdãos.

Tabela 1

Distribuição dos acórdãos pelas diferentes comarcas

Tribunal	Número de Acórdãos
Supremo Tribunal de Justiça	6
Tribunal da Relação de Guimarães	10
Tribunal da Relação de Lisboa	10
Tribunal da Relação de Évora	11

Tribunal da Relação do Porto	13
Tribunal da Relação de Coimbra	10
Total	60

As decisões analisadas distribuem-se temporalmente conforme a Tabela 2 e oscilam entre os anos 2015 e 2023.

Tabela 2

Distribuição das decisões por comarcas

Ano	Número de decisões
2015	1
2016	7
2017	5
2018	9
2019	8
2020	9
2021	11
2022	7
2023	3
Total	60

Procedimento de análise dos dados

Para a análise dos dados foi utilizada uma análise temática através das seis fases de Braun & Clarke: leitura aprofundada; codificação inicial; procura/formulação dos temas e das relações entre eles; revisão de potenciais temas; definição e nomeação dos temas; e produção do artigo. Foi escolhida esta metodologia pois permite codificar o mesmo excerto em diferentes temas visto que ao realizar a leitura dos acórdãos foi possível verificar que existiam excertos que se encaixavam em diferentes categorias (Braun & Clarke, 2012).

Após a leitura inicial de alguns acórdãos, foi construída a grelha de análise que se apoiou nos dados presentes nos acórdãos, na revisão da literatura realizada, bem como na grelha de codificação presente no estudo *Homicídios Conjugais: Estudo Avaliativo das Decisões Judiciais*, realizado por Quintas et al. (2015) tendo esta sido alvo de reformulações e

alterações à medida que a leitura dos acórdãos decorria, de forma a adaptar-se às informações presentes nos acórdãos.

De forma a verificar a concordância da grelha de análise construída foi realizado um procedimento de acordo inter-juiz onde dois acórdãos, selecionados aleatoriamente, foram analisados por dois juízes com o respetivo preenchimento da grelha de análise. Posteriormente, foi calculado o coeficiente de Kappa no programa informático IBM SPSS Statistics 29 através de uma estatística descritiva utilizando uma tabela de referência cruzada. Foi obtido um coeficiente de Kappa de 0.81, o que indica uma concordância forte entre juízes.

Após a análise total dos 60 acórdãos foram reportados os resultados e realizada a discussão e conclusão do presente trabalho.

Resultados

1. Características demográficas e socioeconómicas do arguido e da vítima

Relativamente à idade, a média etária das vítimas ($M = 47.25$ anos) é superior à dos/as arguidos ($M = 46$ anos), sendo que o escalão mais representado das vítimas é entre os 26-45 e o dos arguidos compreendido entre 46-65 anos. Refira-se, contudo, que a percentagem de casos omissos sobre a idade das vítimas e dos arguidos é elevada. Os arguidos têm quase todos habilitações literárias até ao 12.º ano (56.67%), são de nacionalidade portuguesa (93.33%), cerca de 53.33% está empregado/a e cerca de 39.99% têm rendimentos abaixo de 1000€, sendo maioritariamente solteiros (embora haja uma percentagem relevante de divorciados).

As vítimas, pese embora o facto de as informações serem frequentemente omissas quanto a diversos atributos socioeconómicos – o que é natural tendo em conta as exigências legais constantes dos artigos 368.º, 369.º, 374.º, 375.º e 377.º, todos do CPP (Código Processual Penal) – são, na sua esmagadora maioria, solteiras, estão empregadas, são de nacionalidade portuguesa e têm rendimentos abaixo de 1000€. As habilitações literárias destas vítimas, nos poucos acórdãos em que de tal se tem conhecimento, são relativamente elevadas.

Tabela 3

Características demográficas e socioeconómicas do arguido e da vítima

	Vítima		Arguido	
	N	%	N	%
Idade				
≤ 25	0		0	
26-45	3	5	6	10

46-65	1	1.67	12	20
≥ 66	0		0	
Omissos	56	93.33	42	70
Habilitações Literárias				
Sem habilitações	1	1.67	0	
1º Ciclo	0		10	16.67
2º Ciclo	0		9	15
3º Ciclo	0		7	11.67
Ensino Secundário	0		8	13.33
Ensino Superior	4	6.67	3	5
Omissos	55	91.67	23	38.33
Estado Civil				
Solteiro/a	32	53.33	33	55
Casado/a	4	6.67	4	6.67
Divorciado/a	18	30	20	33.33
Viúvo/a	0		1	1.67
Omissos	6	10	2	3.33
Situação Profissional				
Empregado/a	18	30	32	53.33
Desempregado/a	2	3.33	15	25
Doméstico/a	1	1.67	0	
Estudante	0		0	
Reformado/a	1	1.67	3	5
Omissos	38	63.33	10	16.67
Nacionalidade				
Portuguesa	57	95	56	93.33
Outra	3	5	4	6.66
Rendimentos				
Até 500 euros	4	6.66	7	11.66
Entre 501 e 1000 euros	5	8.33	17	28.33
Entre 1001 e 1500 euros	2	3.33	8	13.33
Acima de 1500 euros	0		2	3.22
Omissos	46	76.66	26	43.33

1.1. Relação entre vítima e arguido

São predominantes as situações em que o casal mantinha no momento da prática do crime a relação de intimidade (casados, união de facto, coabitação e namorados), representando 56.66% dos casos estudados, embora também sejam muito relevantes as situações em que a relação afetiva havia já terminado. A duração das relações analisadas nos acórdãos variou entre 1 mês e 45 anos. Em cerca de 23.3% dos casos, a duração da relação foi

inferior a cinco anos e entre os 6 e 10 anos e em cerca de 36.67% dos casos a relação durou pelo menos 15 anos (Tabela 4).

Tabela 4

Tipo e duração da relação entre vítima e arguido

	N	%
Tipo de Relação		
Casados	10	16.67
União de facto	16	26.66
Coabitação	5	8.33
Divorciados	12	20
Separados	9	15
Namorados	3	5
Ex-namorados	1	1.67
Relação extraconjugal	3	5
Relação sexual	1	1.67
Duração da relação		
Até 5 anos (inclusive)	14	23.33
Entre 6 e 10 anos	14	23.33
Entre 11 e 15 anos	7	11.67
Acima de 15 anos	22	36.67
Omissos	3	5

1.2. Decisão judicial

Em relação à decisão proferida, dos 60 acórdãos analisados, 37 foram punidos com pena de prisão suspensa na sua execução e 23 com pena efetiva (tendo sido apenas considerada a pena referente ao crime de violência doméstica mesmo quando existiam crimes conexos), o que foi de encontro aos dados estatísticos da justiça portuguesa que reportaram que, em 2021, a grande maioria das penas aplicadas a crimes de violência doméstica foram penas suspensas na sua execução (Direção-Geral da Política de Justiça [DGPJ], 2021).

Tabela 5

Decisão proferida

	N	%
Prisão efetiva	22	36.67
Prisão suspensa na sua execução	37	61.67
Medida de segurança de internamento	1	1.66

Total

60

100

A maioria das penas aplicadas pelos juizes, exclusivamente ao crime de violência doméstica, nos acórdãos analisados teve uma duração de 2 a 3 anos, sendo que estas representaram 60% das decisões proferidas analisadas.

Tabela 6

Medida da pena atribuída ao crime de violência doméstica em número de anos

	N	%
Entre 1 e 2 anos	5	8.33
Entre 2 e 3 anos	36	60
Entre 3 e 4 anos	10	16.67
Entre 4 e 5 anos	6	10
Mais de 5 anos	3	5
Total	60	100

Na tabela 7 verifica-se que em 30% das decisões existem crimes conexos à violência doméstica, sendo que em 50% dessas decisões há mais do que um crime. Entre os crimes conexos destacam-se a violência doméstica perpetuada contra outras vítimas (25%), a ofensa à integridade física simples e agravada (14.58%), a violação (12.5%), a detenção de arma proibida (10.42%), e a violação de domicílio (8.33%). Refira-se ainda que existiram 36 casos sem crimes conexos, sendo estes superiores aos casos onde os mesmos existiram.

Tabela 7

Crimes conexos

	n	%
Existência		
Não	36	60
Sim	24	30
Total	60	100
Quantidade		
Um crime	12	50
Mais de um de crime	12	50
Total	24	100

Tipos de crime		
Detenção de arma proibida	5	10.42
Violação	6	12.5
Ofensa à integridade física (simples e agravada)	7	14.58
Violência doméstica (outras vítimas)	12	25
Violação de domicílio	4	8.33
Outras	14	29.17
Total	48	100

Foram, ainda, determinadas penas acessórias em 58 casos, incluindo proibição de contacto com a vítima (58.62%), obrigação de frequência de programas de prevenção de violência doméstica (17,24%) e proibição de uso e porte de armas (20.69%) (Tabela 8).

Em 80% dos casos houve lugar a pedido de indemnização civil e respetiva fixação judicial. Há, ainda, informação sobre a existência de recurso das decisões de 1.^a instância em 100% dos casos, sendo na maior parte dos casos (89.06%) por iniciativa dos arguidos.

Tabela 8

Penas acessórias e indemnizações

		n	%
Penas acessórias	Proibição de contacto com a vítima	34	58.62
	Obrigação de frequência de programas de prevenção de violência doméstica	10	17.24
	Proibição de uso e porte de armas	12	20.69
	Outras	2	3.45
Indemnização (requeridas e arbitradas)		48	80
Recursos			
Por iniciativa do arguido		57	89.06
Por iniciativa da vítima		4	6.25
Por iniciativa do MP		3	4.69

2. Fundamentação da decisão sentencial

Da análise realizada resultaram 3 grandes temas, o Crime, a Pena e o Arguido, com um total de 482 códigos. No entanto, existiram unidades de registo que foram codificadas em mais de uma categoria levando assim a um total de 1340 extratos codificados. Na tabela 9, podem ser consultadas as frequências de ocorrência de cada tema, assim como as respetivas percentagens.

Tabela 9

Grelha de análise com frequências

Temas	Códigos	Extratos Codificados
A. Crime	96 (19.92%)	134 (11.24%)
B. Pena	99 (20.54%)	378 (31.71%)
C. Arguido	287 (59.54%)	680 (57.05%)
Total	482 (100%)	1192 (100%)

Pode-se, desde já, verificar que o Tema C. Arguido foi o que reuniu o maior número de códigos (287) representando mais de 50% dos extratos codificados, seguido do Tema B. Pena (378).

2.1. A. Crime

O tema A. Crime é aquele que reúne o menor número de extratos codificados, com um total de 134, tendo uma frequência de 11.24% (Tabela 10). Este inclui as referências relacionadas à determinação do crime, ao dolo e à ilicitude.

Tabela 10

Distribuição dos extratos codificados pelos subtemas do tema A. Crime

Subtemas	Extratos Codificados
A1. Determinação do crime	64 (47.76%)
A2. Intensidade do dolo	35 (26.12%)
A3. Grau de ilicitude do facto	35 (26.12%)
Total	134 (100%)

– A1. Determinação do Crime –

Neste subtema os códigos encontrados foram, na sua maioria, os fatores que levaram

os juízes a tipificar os factos provados no crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogo sendo que os fatores mais considerados foram a intenção do arguido em atingir a integridade física e psíquica da vítima bem como o facto da violência ter sido praticada num contexto de relação ou ex-relação de intimidade, que juntos, reuniram 38 dos 64 códigos totais, o que se traduz em 56.37%.

“Agiu com a intenção de atingir a integridade física e psíquica da ofendida (elemento imprescindível da tipificação dos factos ao nível do crime de violência doméstica.”

“No caso concreto, a situação de agressão ocorreu entre pessoas que já foram casadas entre si e que têm filhos em comum e essa agressão ocorreu ainda por causa desse relacionamento.”

Foram ainda considerados pelos juízes mais dois fatores na determinação do crime sendo estes a existência de uma violência prolongada e recorrente bem como a ocorrência desta na habitação comum.

“In casu ficou provado que vários dos episódios em questão nos autos foram cometidos pelo arguido contra a ofendida no interior da casa onde ambos residiam.”

“A violência verbal do arguido sobre a assistente foi contínua no tempo, conhecendo-se o último acto, em 2016, quando disse à assistente que se não fizesse as coisas como ele queria, levava com dois tiros nos cornos. Para além deste comportamento que permaneceu ao longo do casamento, o arguido agrediu a vítima, em 2006, 2010, 2013 e 2015, tudo com o objectivo de a molestar psicologicamente, fazendo com que a mesma vivesse humilhada e cerceada na sua liberdade, sofrendo e temendo pelo que lhe poderia acontecer no futuro.”

– A2. Intensidade do Dolo –

Em relação à subcategoria dolo, as considerações dos juízes foram, na sua maioria, uma categorização simples e direta do tipo de dolo presente nos factos provados sendo que este foi considerado direto em 35 dos 60 acórdãos analisados, o que equivale a 77.14% da totalidade dos códigos desta subcategoria.

“O arguido atuou com dolo direto.”

“Dolo direto, na sua modalidade mais gravosa.”

No entanto, em 8 acórdãos, os juízes não se limitaram apenas a categorizar o dolo mas também a tecer considerações acerca da conduta do arguido ou do fenómeno da violência doméstica.

“Dolo (directo), pois o arguido sabia que a ofendida era o seu cônjuge e, com a sua conduta reiterada, quis ofender (e ofendeu) a integridade física e psíquica da vítima.”

“O dolo é elevado porque directo, mas, na prática, esta modalidade de dolo acaba por ser quase conatural dos crimes de violência doméstica.”

– A3. Grau de Ilicitude do Facto –

Nesta subcategoria, em 15 dos acórdãos onde foram encontrados códigos referentes à ilicitude, os juízes limitaram-se a classificar o nível da ilicitude presente. As classificações assumiram quatro formas distintas sendo que a ilicitude foi considerada elevada ou muito elevada em 9 acórdãos.

“Elevado grau de ilicitude”

“Ilicitude muito elevada”

Nos restantes 6 acórdãos, a ilicitude, em relação à sua classificação assumiu um carácter médio ou reduzido.

“Ilicitude num patamar mediano”

“Reduzido grau de ilicitude”.

No entanto, em 20 acórdãos, houve uma necessidade, por parte dos juízes, de justificar o porquê das suas considerações acerca da ilicitude. Estas justificações tiveram em conta a

atitude, o modo de atuação e/ou a conduta do arguido bem como a natureza e a intensidade da violência. Foi tido em conta, por parte dos juizes, a perpetuação contínua das agressões ao longo da relação e após o fim da mesma e a indiferença por parte do arguido em relação às consequências destas. Foi ainda frisado o desvalor do arguido em relação às normas que regem o comportamento humano sendo o seu comportamento caracterizado como desajustado e injusto para com a inofensividade da vítima.

“O modo de atuação do arguido é relevador de elevado grau de ilicitude, perdurando as agressões ao longo da vivência em comum e após a cessação da vivência em comum, evidenciando indiferença face às consequências nefastas do crime para a ofendida e os efeitos do mesmo.”

“Acentuado, pois a conduta do arguido reflecte desvalor em relação à ordem jurídica, nomeadamente porque estamos perante uma mulher indefesa ante um homem cruel, e porque este homem tratou a vítima de modo injusto e absolutamente desajustado.”

Foram ainda tidas em conta, nestes 20 acórdãos, a relação entre arguido e vítima bem como as consequências para a vítima sendo considerado pelos juizes que o facto de existir uma relação entre o arguido e a vítima resultava numa ilicitude agravada. Em relação às consequências para a vítima, foram consideradas tanto as ofensas físicas como psíquicas mas também o número de vezes e o período de tempo em que estas ocorreram.

“Constitui um crime específico impróprio no qual a ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima.”

“A ilicitude dos factos referentes aos ilícitos de violência doméstica perpetrados apresenta uma intensidade muito elevada atendendo às ofensas físicas e psíquicas efectivamente cometidas, seu número e período abrangido (desde o ano de 2007 e até ao dia 27.04.2018, com especial incidência de actos entre os anos de 2016 e 2018).”

2.2. B. Pena

O tema B. Pena reúne um total de 378 extratos codificados que se distribuem por 3 subtemas. Neste tema encontram-se os extratos codificados referentes à determinação da pena aplicada bem como à sua finalidade e ao impacto na vítima resultante do crime de violência

doméstica julgado.

Tabela 11

Distribuição dos extratos codificados pelos subtemas do tema B. Pena

Subtemas	Extratos Codificados
B1. Determinação da Pena	196 (51.85 %)
B2. Finalidades da Pena	37 (9.79%)
B3. Impacto na Vítima	145 (38.36%)
Total	378 (100%)

– Determinação da Pena –

Foram identificados no total 24 fatores presentes na determinação da pena sendo que os que mais se destacaram foram o dolo, a ilicitude, os antecedentes criminais, as necessidades/exigências de prevenção geral e especial, as considerações pessoais em relação ao arguido, a conduta anterior e posterior aos factos, a confissão e a gravidade dos factos que juntos representam 63.78% dos extratos codificados desta subcategoria.

Nesta subcategoria, tal como na subcategoria *determinação do crime* já referida anteriormente no tema A. Crime, o dolo e a ilicitude foram fatores importantes para determinar a pena a aplicar pelo juiz a cada arguido. No entanto, nesta subcategoria não existiu por parte da maioria dos juizes uma classificação do tipo de dolo ou do grau de ilicitude mas sim apenas a referência a estes como um fator que contribuiu para a decisão final da pena a aplicar.

“O grau de ilicitude do facto.”

“A intensidade do dolo.”

O mesmo se verificou em relação à confissão onde grande parte das referências foram apenas para afirmar a ausência desta.

“A ausência de confissão.”

“Ausência de confissão dos factos por parte do ofensor.”

Ao considerar a conduta do arguido, os juízes referiram não só a conduta anterior e posterior aos factos provados bem como a falta de preparação deste para manter uma conduta ilícita. Em relação à conduta do arguido foi, referenciada a conduta anterior e posterior aos factos por parte do arguido e a falta de preparação para manter uma conduta lícita.

“A conduta anterior ao facto e posterior a este.”

“A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.”

No que toca às considerações sobre as gravidade dos factos, estas seguiram a linha de referência dos outros fatores já enumerados, sendo apenas referidas como fator contributivo para a determinação da pena. No entanto, à exceção, houve um juiz que enalteceu a gravidade dos factos por estas representarem um atentado contra a vida humana devendo ser reprovadas pela comunidade.

“Gravidade dos factos.”

“A gravidade dos factos, que não podemos esquecer, consistiram em atentados contra o valor supremo, a vida humana, só não concretizados por motivos alheios à vontade do arguido, são (e devem ser) fortemente reprovados pela comunidade.”

Em relação aos antecedentes criminais, tal como verificado nos fatores já referidos, a maioria dos juízes apenas referiu a existência destes como um fator determinante da pena. No entanto, num acórdão, foi dado ênfase por parte do juiz ao facto do arguido ter já antecedentes criminais pelo crime de violência doméstica, algo que considerou assumir particular relevância.

“Registo criminal do ofensor.”

“Os antecedentes criminais do arguido, onde assume particular relevância a circunstância deste ter sido condenado, por decisão transitada em julgado em 5.03.2013, pela prática entre 11.09.1993 e 14.06.2012, de 2 crimes de violência doméstica, p. e p. pelos artigos 152º, n.º1, als. a) e d) e 2 do C.P.”

As necessidades/exigências de prevenção geral e especial foram também um fator apontado pelos juízes na determinação da pena, sendo o seu foco, essencialmente, no modo de vida, os antecedentes criminais e a personalidade do arguido e da sua postura em relação à vítima face à violência prolongada que perpetrou. Foi ainda referida a frequência com que o crime de violência doméstica ocorre na sociedade portuguesa.

“Ponderando ainda a circunstância de o arguido ter já uma condenação por crime de detenção de arma proibida e tudo o que ficou provado no tocante ao seu modo de vida caracterizado pelo desfasamento em relação a um modo de vida activo e particularmente ainda a respeito da racionalização justificativa da sua conduta que mais não traduz afinal do que uma forma sublimada de desacreditação da vítima crê-se serem consistentemente fortes as razões de prevenção especial.”

“Igualmente são muito acentuadas as necessidades de prevenção geral, atendendo à frequência com que vêm sendo cometidos crimes de violência doméstica, bem como o sentimento de repúdio que o mesmo provoca na comunidade em geral.”

O fator considerações pessoais teve também um papel importante na determinação da pena sendo que a maioria destas considerações se prendeu com a personalidade do arguido tendo sido vista tanto como um fator positivo como um fator negativo.

“Tendo abonado sobre a personalidade do arguido, pessoa tida entre as antes indicadas testemunhas como uma pessoa respeitada, sendo bem considerado pelos seus vizinhos e tido como um homem honesto e bom, e visto como uma pessoa calma, pacata, afável e de bom trato social.”

“É marcante a atitude ciumenta e possessiva do arguido, que denunciam traços da sua personalidade desconfiada e egocêntrica.”

Em relação aos fatores com menos expressão encontram-se o modo de execução, a motivação, a falta de preparação para manter uma conduta ilícita, a violação dos deveres por parte do arguido, o arrependimento, o grau de culpa, a motivação criminal, os factos provados e as adições representando 42 dos extratos codificados desta subcategoria (24.49%).

Por último, os fatores consequências, depoimento da vítima, depoimento das testemunhas, considerações acerca da violência doméstica e considerações pessoais em relação à vítima, apesar de representarem apenas 11.73% dos extratos codificados desta subcategoria, foram determinantes o suficiente para os juízes tecerem considerações sobre os mesmos. Estas justificações permitiram perceber que os juízes, ao determinar a pena, consideraram importante o depoimento da vítima vendo este como verdadeiro bem como as consequências da violência vivida para a mesma sendo que um juiz considerou ainda duas características pessoais da vítima sendo esta a situação de desemprego e o facto de se encontrar grávida.

“O Tribunal considerou o depoimento da testemunha, e ofendida, P, que narrou de forma natural e espontânea a sua perspetiva sobre a relação que manteve com o arguido. Esta testemunha apresentou-se de forma descomprometida, sem manifestar ânsia persecutória relativamente ao arguido, desvalorizando as condutas que descreveu, sem as exacerbar.”

“A prova assim produzida, à luz das regras da habitualidade e da experiência comum, permitiu apurar as consequências que advieram para a assistente /demandante civil em consequência das condutas protagonizadas pelo arguido, nomeadamente em sede de dores e sequelas, sobretudo, psicológicas, que resultaram para a mesma.”

O depoimento das testemunhas foi também um fator importante na medida que foi considerado como uma forma de comprovar a violência praticada pelo arguido, o depoimento da vítima e as consequências para esta.

“Finalmente, o tribunal teve em consideração o teor dos depoimentos das testemunhas M... (amigo e vizinho do arguido), N... (mãe do companheiro da filha do arguido, O...), P... (companheiro da filha do arguido O...) O... e K... (filhas do arguido), na medida em que,

todos eles relataram episódios em que viram assistente e arguido juntos, mesmo em reuniões familiares e até a fazer compras no supermercado, pese embora tratar-se de relação extraconjugal da assistente.”

“Os depoimentos prestados pelas testemunhas acima elencadas que concordantemente dilucidaram sobre a facticidade descrita nos pontos 11. a 16., atestando as consequências que advieram na pessoa da assistente em razão das condutas perpetradas pelo arguido, a humilhação, a vergonha, as dores e o sofrimento provocados pelos insultos (em que se traduzem as acusações de manter relacionamento amoroso com outros homens) e ameaças, o medo – pânico - face às ameaças dirigidas, dando conta da evolução negativa que tais atos provocaram na sua pessoa, tornando-se a mesma numa pessoa com falta de auto-estima e fragilizada.”

Em relação às considerações acerca do fenómeno da violência doméstica, foi possível perceber uma consciencialização por parte dos juízes do crescimento desta criminalidade na sociedade portuguesa bem como um conhecimento dos efeitos que esta tem não só para a vítima bem como para toda a família. Foi também possível notar uma consciência em relação às expectativas da sociedade para com os Tribunais em casos de violência doméstica.

“De notar que estamos perante um tipo de crime cometido, em regra, na intimidade da família, encobertos pela vergonha da vítima em expor em público um casamento ou uma relação afetiva de especial proximidade falhada, e não raras vezes disfarçados pelo agressor, que frequentemente ameaça quem os sofre de graves represálias se os divulgar e de manipular os sentimentos dos agredidos, como sucedeu no caso vertente.”

“Com efeito, deve ser destacado que a experiência, apoiada em dados estatísticos, diz-nos que os crimes de violência doméstica continuam a ter uma expressão muito significativa e crescente na sociedade e acarretam consequências devastadoras de equilíbrio na família (a base da sociedade) para além de conduzirem, numa percentagem elevada, a situações extremas de morte das vítimas de violência doméstica, causando, assim, tais crimes, forte alarme social, aos quais a sociedade vem fortemente manifestando acrescida preocupação e reclamando a reacção firme dos Tribunais.”

– Finalidades da Pena –

Este subtema foi o que reuniu menos extratos codificados representando apenas 9.79% da sua totalidade. Os extratos codificados neste subtema reúnem quais as finalidades que os juízes consideraram quando determinaram a pena. As finalidades que mais se destacaram encontram-se relacionadas com a prevenção geral e a prevenção especial maioritariamente ligadas às expectativas da comunidade em relação aquele que é o papel do Tribunal perante o alarme social causado na sociedade pela violência doméstica prendendo-se ainda com o objetivo do Tribunal em demonstrar à sociedade a inadequação e gravidade deste tipo de crime e à reinserção do arguido.

“A acentuada necessidade de prevenção geral – já explicitada –, quer por se tratar de crime com elevado grau de ressonância ética negativa no tecido social e gerador de considerável alarme social; quer atendendo ao papel que a Família, enquanto instituição, representa para a sociedade; quer pela frequência com que se assiste ao cometimento deste ilícito, em tendência crescente, sendo este tipo de criminalidade pois, contra o bem-estar, a saúde física e psíquica e a dignidade da pessoa humana; quer, ainda, pela necessidade de uma consciencialização da inadequação, da gravidade e perniciosidade desses comportamentos.”

“As finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela dos bens jurídicos e, na medida do possível, na reinserção do agente na comunidade e que, neste quadro conceptual, o processo de determinação da pena concreta.”

– Impacto na Vítima –

Apesar deste subtema ter reunido 145 extratos codificados com uma percentagem de 38.36% (Tabela 4), a maioria destes extratos foram muito semelhantes. Começando pelas lesões físicas e psíquicas para a vítima, resultantes do crime praticado, resultaram 79 extratos codificados sendo que os juízes em relação às lesões psíquicas teceram considerações acerca da psicopatologia potenciada pela violência doméstica bem como da necessidade de acompanhamento psicológico e psiquiátrico suscitado.

“O arguido, por força dos atos descritos, causou a C. S. sofrimento ao nível físico e psíquico, humilhação, nervosismo, constrangimento, desgosto e medo, o que lhe causou

instabilidade emocional permanente e se refletiu na sua vida do dia-a-dia.”

“Sintomatologia compatível com stress pós traumático, insónia rebelde com pesadelos associados a violência e níveis elevados de ansiedade culminando em crises de pânico frequentes, estando com acompanhamento psiquiátrico e psicológico.”

Foi ainda considerado pelos juízes o medo sentido pela vítima de ser novamente agredida ou de sair à rua sozinha até ao sentimento de medo e angústia permanente que resulta num receio pela própria vida mesmo após a cessação da violência tal como a perpetuação da violência por um longo período de tempo devido à vergonha sentida pela vítima.

“A demandante passou a ser uma pessoa receosa, teme pela sua própria vida, vivendo permanentemente amedrontada e em grande angústia.”

“A demandante viveu quase 30 anos de vergonha, vergonha perante a filha, vergonha perante a família, vergonha social, tendo-se mantido em casa sempre em função da filha mas vivendo em permanente desgosto por não ter uma vida normal.”

2.3. C. Arguido

O tema C. Arguido foi aquele que reuniu o maior número de extratos codificados (680) reunindo mais de metade da sua totalidade com uma percentagem de 57.05%. Este tema reúne todos os fatores ligados diretamente ao arguido que tiveram influência na decisão sentencial proferida.

Tabela 12

Distribuição dos extratos codificados pelos subtemas do tema C. Arguido

Subtemas	Extratos Codificados
C1. Considerações Pessoais	99 (14.56%)
C2. Motivações Criminais	234 (34.41%)
C3. Antecedentes Criminais	22 (3.24%)

C4. Violação dos Deveres	70 (10.29%)
C5. Prevenção Geral e Especial	68 (10.00%)
C6. Atenuantes	63 (9.26%)
C7. Agravantes	70 (10.29%)
C8. Arrependimento	17 (2.50%)
C9. Confissão	37 (5.44%)
Total	680 (100%)

– Considerações Pessoais –

Esta subcategoria reúne as características relacionadas diretamente com o foro pessoal do arguido sendo as mais referenciadas pelos juízes a inserção social, profissional e/ou familiar onde foi possível encontrar referências tanto à existência como à não existência de inserção nestes três campos. Em relação à inserção laboral, foi possível analisar uma dicotomia entre uma falta de hábitos de trabalho prolongada no tempo e um desempenho profissional exemplar merecedor de reconhecimento.

“No plano laboral não verbaliza uma alternativa concreta, identificando o facto de já possuir 51 anos de idade e se encontrar há vários anos afastado do mercado de trabalho regular como constrangimentos à sua reinserção profissional.”

“Pelo desempenho das suas funções ao serviço da Guarda Nacional Republicana o arguido foi merecedor dos louvores públicos concedidos em 15/11/2005, 24/11/2010 e 01/06/2015, transcritos a fls. 328-329 e 338-355, cujos teores se têm por integralmente reproduzidos e condecorado com medalhas de assiduidade de segurança pública.”

Já em relação à inserção social, tanto a ausência da mesma como uma correta inserção social foi considerada através da relação estabelecida pelo arguido com a sua família bem como com os membros da sociedade do seu contexto comunitário.

“Apresenta uma imagem social negativa, conotada com conflitualidade com elementos da fratria. Não tem relacionamentos sociais significativos nesse contexto comunitário, manifestando ressentimento em relação aos residentes locais por quem se considera estigmatizado.”

“Em contexto comunitário, o arguido revela um padrão comportamental tendencialmente adaptado e é possuidor de uma imagem favorável, especialmente na área de residência da morada de família.”

Em contraste com a inserção social e profissional, na inserção familiar foram apenas encontrados extratos codificados indicadores de uma correta relação com a família.

“Inserção familiar.”

“O arguido beneficia de aceitação no meio comunitário de residência do agregado familiar do seu pai, onde estabeleceu múltiplos laços de amizade e de convivência social pacata.”

As características da personalidade representaram também uma grande expressão nesta subcategoria, assumindo 33 dos 99 extratos codificados (15.71%). Destes 33 extratos, apenas um referiu aspetos positivos da personalidade do arguido, tendo estes sido obtidos através do depoimento das testemunhas. Em relação aos restantes extratos, a maioria centrou-se na personalidade violenta do arguido marcada por uma ausência de autocritica e arrependimento bem como por uma desvalorização da sua conduta.

“As testemunhas D, I e MD, que depuseram exclusivamente sobre os aspetos da personalidade do arguido, referiram-se ao facto de o arguido ser um bom colega de trabalho, calmo, tranquilo e de bom trato, de modo espontâneo e suficientemente assertivo e consistente O arguido é tido como um bom colega de trabalho, uma pessoa calma e de bom trato.”

“Personalidade do arguido, marcada pela ausência de autocritica, de arrependimento ou interiorização do desvalor da sua conduta.”

No que toca às adições dos arguidos, os juízes deram ênfase não só à existência destas bem como à postura do arguido em relação à mesma e ao seu possível tratamento bem como ao efeito do consumo no seu comportamento.

“Admite consumo de álcool em contexto social e deixa a entender a possibilidade de pontuais situações de excesso que desvaloriza, negando problemática alcoólica e necessidade de apoio médico postura conjugal androcêntrica, possessiva e ciumenta, com baixo controlo das emoções e da agressividade em circunstâncias de tensão e contrariedade, por vezes potenciado por consumo imoderado de álcool.”

“O arguido, apesar de assumir uma fase de descontrolo nos consumos de álcool e uma crescente desorganização emocional, que contextualiza aos problemas vivenciados na conjugalidade, atribui a ruptura da relação ao afastamento emocional e desinteresse que foi sentindo por parte da ex-companheira, que associa à manutenção de um relacionamento extra-conjugal O arguido teve contacto com o consumo de estupefacientes, em particular de heroína, nomeadamente após o falecimento da progenitora. Não considera estes consumos problemáticos, pela sua irregularidade e por nunca se ter sentido dependente, embora assuma recaídas em fases de maior fragilidade emocional.”

Outros aspetos pessoais referidos consistiram na dificuldade destes em aceitar o fim da relação, na existência de valores e crenças disfuncionais, na presença de psicopatologia e no reconhecimento de dificuldades no controlo do comportamento.

“O arguido revela características pessoais associadas a dificuldades na gestão da raiva e impulsividade, e um quadro de valores e crenças disfuncionais relativamente à conjugalidade e relações de poder entre pares, que se indiciam interiorizadas no decurso do seu processo de socialização.”

“Insight limitado, presença de sintomas activos de doença mental, de impulsividade e ausência de resposta a tratamentos, planos com pouca viabilidade, exposição a factores desestabilizantes, não adesão a tratamentos ou a medidas remediativas e stress, ausência de um vínculo laboral, de actividades de lazer, de capacidades de gestão financeira, de

motivação para o tratamento e de objectivos de vida realista] são susceptíveis de não variação perante a sua situação clínica presente e futura.”

– Motivações Criminais –

Esta subcategoria foi a que agrupou mais extratos codificados com uma percentagem de 37.01% (Tabela 12) apresentando os principais propósitos e objetivos do arguido ao perpetuar os episódios de violência contra a sua companheira ou ex-companheira. As motivações criminais foram referidas em 58 acórdãos dos 60 analisados sendo que em todos eles os juízes referiram a intenção do arguido em lesar a saúde física e psicológica da sua companheira estando esta ligada à ofensa da honra e consideração da vítima presente em 29 acórdãos. Já o facto de o arguido ter a capacidade de compreender que a sua conduta era errada e punível por lei foi referido em 56 acórdãos. Estes três fatores reuniram 58.11% dos extratos codificados desta subcategoria.

“O arguido agiu sempre de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito conseguido de: - molestar a ofendida no respetivo corpo e saúde; - de atentar contra a sua honra e dignidade pessoal; - de a intimidar e fazer crer que tinha de acatar todas as suas vontades e desmandos; - de controlar todos os movimentos da mesma; - de anular a respetiva autoestima; - de a minorizar perante si e perante os outros; - de a humilhar, vexar e maltratar, física e psicologicamente E, com tudo isso, atingi-la na sua dignidade enquanto pessoa. (...) Sabia o arguido que as suas condutas são proibidas e punidas por lei penal.”

“O arguido agiu sempre de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito de minorizar e abalar física e psicologicamente B. e de a maltratar, mostrando indiferença pelos seus sentimentos e querendo atingir a sua liberdade, honra, dignidade e integridade física de forma a deixá-la abalada, o que alcançou, com o fim de fazer valer a sua vontade pelo recurso à violência física e psíquica, não obstante saber a sua conduta proibida e que tinha um especial dever de a respeitar.”

Outras motivações criminais consideradas por diversos juízes foram o ataque à dignidade pessoal da vítima e à sua liberdade pessoal e de autodeterminação, à perturbação da dinâmica familiar e ao provocar na vítima receio pela sua própria vida.

“(...) O arguido, ao atuar da forma descrita fê-lo ainda com o propósito de provocar medo e inquietação a B... , bem como de lhe prejudicar a sua liberdade de determinação, o

que conseguiu. O arguido agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que ao comportar-se da forma descrita relativamente ao seu cônjuge, submetia a ofendida a um grande sofrimento físico e psíquico e a humilhação, resultado esse que o arguido quis produzir e que efetivamente se verificou. Mais sabia que, ao atuar dentro da casa de habitação do casal, ampliava o sentimento de receio da ofendida, visto que violava o espaço reservado da vida privada do casal e o seu carácter securitário. Sabia ainda que, ao fazê-lo na presença dos filhos menores, colocava em causa o seu crescimento harmonioso e sadio, e diminui as possibilidades de defesa da ofendida (...).”

“O arguido atuou, sempre com o propósito, concretizado, de molestar o corpo e a saúde psíquica da ofendida, sua esposa, de a humilhar, de lhe provocar dores físicas, perturbação emocional, de limitar a sua autodeterminação pessoal e sexual e a sua liberdade de movimentação, de lhe provocar temor e receio pelas sua vida, integridade física e saúde, intranquilidade e insegurança, e ofendê-la na sua dignidade de pessoa humana.”

As motivações criminais menos referidas prenderam-se com a violação da liberdade sexual, e do sentimento de segurança, bem como danificar os bens pessoais da vítima.

“Ao agir do modo descrito, o arguido quis manter relações sexuais de cópula com a ofendida BB contra a vontade desta, o que conseguiu, atuando, nessa ocasião, com o intuito de, ferindo a liberdade sexual da ofendida, satisfazer os seus desejos sexuais. Ao agir do modo descrito, o arguido sabia que ao entrar na residência dos ofendidos CC e DD, e de BB, o fazia sem autorização e contra a vontade dos seus habitantes, violando, deste modo, a privacidade daqueles, não se inibindo, contudo, de o fazer, o que quis e conseguiu. Ao agir do modo descrito, o arguido teve o propósito, concretizado, de inutilizar e destruir os referidos bens, danificando-os e inutilizando-os, sabendo que tais bens não lhe pertenciam, que atuava contra a vontade e em prejuízo dos ofendidos, legítimos proprietários dos mesmos, como aconteceu. O Arguido agiu em todas as condutas supra mencionadas de forma deliberada, livre e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei como crime, e, não obstante, não se absteve de levar a cabo as atuações em causa.”

“O arguido agiu sempre de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que todas as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal. Ao atuar da forma supra descrita, o arguido agiu com o propósito, concretizado, de lesar a integridade física da C... e

de a ofender na sua honra e consideração, bem como de lhe causar medo e receio pela própria vida, perturbando o seu sentimento de segurança e afetando-a na sua liberdade.”

– Antecedentes Criminais –

As principais referências aos antecedentes criminais prenderam-se com o facto de este representar uma agravante à pena a aplicar, assumindo mais de metade dos extratos codificados. Foram ainda tecidas considerações sobre existirem condenações prévias e estas não impedirem a reincidência do arguido.

“O registo criminal foi considerado uma agravante.”

“Embora agora, como se disse, por crime diverso daqueles pelos quais anteriormente foi condenado o certo é que o arguido voltou a delinquir, demonstrando, assim, uma personalidade desconforme com as regras e normas socialmente imperantes.”

Não apenas os antecedentes criminais foram tidos em conta como as tipologias de crime perpetradas anteriormente também valeram uma reflexão por parte dos juízes, assumindo principalmente uma maior importância arguidos que tinham já antecedentes criminais por crime de violência doméstica tanto contra a mesma vítima como contra vítimas anteriores.

“Acresce que como salienta, o Tribunal recorrido, o arguido – que já tinha antecedentes criminais pela prática de um crime da mesma natureza, contra a mesma vítima - não mostrou qualquer arrependimento, nem auto-crítica, nem vontade de mudança do seu comportamento para com a ofendida (o que traduz falta de interiorização do desvalor da ação e da culpa).”

“Os antecedentes criminais do arguido, onde assume particular relevância a circunstância deste ter sido condenado, por decisão transitada em julgado em 5.03.2013, pela prática entre 11.09.1993 e 14.06.2012, de 2 crimes de violência doméstica, p. e p. pelos artigos 152º, n.º1, als. a) e d) e do CP.”

– Violação dos Deveres –

Nesta subcategoria, que representa 10.29% dos extratos codificados da categoria, a

violação do dever especial de respeito para com a companheira/ex companheira foi o fator mais referenciado seguido pelos fatores que atentam a prática da violência por parte do arguido apesar de a vítima ser sua companheira/ ex companheira e/ou a mãe dos seus filhos. Foi ainda tida em conta a intenção do arguido em ofender a honra, consideração e dignidade da vítima aproveitando-se da proximidade afetiva estabelecida com a mesma e perpetuando esses atos no domicílio comum.

“O arguido quis praticar, de forma reiterada durante o período de tempo vindo de referir, os factos supra descritos bem sabendo que grande parte deles o fazia no interior da residência de ambos, com o propósito concretizado de maltratar física e psicologicamente a ofendida, sua ex-companheira e mãe dos seus filhos, ofendendo a sua dignidade enquanto pessoa, indiferente à relação de familiaridade que os unia e aos laços de confiança, solidariedade e respeito que deviam caracterizar essa relação, visando e conseguindo: com as agressões causar dor e lesões na saúde e no corpo da ofendida; – com os insultos ofender a sua honra e consideração; – com as perseguições e controlo perturbar a sua tranquilidade, causar-lhe medo e inquietação e limita-la na sua liberdade de decisão e auto determinação.”

“Mais sabia que, ao actuar dentro da casa de habitação do casal, ampliava o sentimento de receio da ofendida, visto que violava o espaço reservado da vida privada do casal e o seu carácter securitário. Sabia ainda que, ao fazê-lo na presença dos filhos menores, colocava em causa o seu crescimento harmonioso e sadio, e diminuía as possibilidades de defesa da ofendida.”

– Prevenção Geral e Especial –

Os extratos codificados relacionados com as necessidades e/ou exigências de prevenção geral e especial presentes nesta subcategoria apresentaram todos uma categorização do nível destas sendo consideradas como elevadíssimas/muito elevadas, elevadas, moderadas, prementes, acentuadas, relevantes e moderadas.

Em relação à prevenção geral, 21 juízes referiram a frequência, o alarme social e a gravidade das suas consequências que representa o crime de violência doméstica para a sociedade portuguesa e a fragilidade das vítimas. Foi ainda tido em consideração pelos juízes a importância do Tribunal em combater firmemente esta tipologia de crime.

“São muito acentuadas as necessidades de prevenção geral, atendendo à frequência com que vêm sendo cometidos crimes de violência doméstica, bem como o sentimento de repúdio que o mesmo provoca na comunidade em geral. Com efeito, deve ser destacado que a experiência, apoiada em dados estatísticos, diz-nos que os crimes de violência doméstica continuam a ter uma expressão muito significativa e crescente na sociedade e acarretam consequências devastadoras de equilíbrio na família (a base da sociedade) para além de conduzirem, numa percentagem elevada, a situações extremas de morte das vítimas de violência doméstica, causando, assim, tais crimes, forte alarme social, aos quais a sociedade vem fortemente manifestando acrescida preocupação e reclamando a reacção firme dos Tribunais.”

No que diz respeito à prevenção especial, os antecedentes criminais foram o fator mais referido pelos juízes ao categorizar as necessidades e/ou exigências presentes em cada acórdão. A personalidade do arguido bem como a desvalorização da sua conduta foram também fatores que apresentaram relevo nestas considerações. Com menos expressão, alguns juízes referiram ainda o modo de execução, a violência prolongada, a falta de confissão e arrependimento bem como problemas aditivos do arguido.

“Também ao nível da prevenção especial, entendida como dissuasão do próprio delinquente, as necessidades aqui reveladas são muito elevadas. Na verdade, como consta do acórdão recorrido, o arguido já foi condenado criminalmente, por diversas vezes, por variados tipos legais de crime (alguns deles protegendo bens eminentemente pessoais.”

“Também ao nível da prevenção especial, entendida como dissuasão do próprio delinquente, as necessidades reveladas são elevadas, ponderando o modo de execução dos factos, o prolongado tempo de execução, e a postura revelada pelo arguido perante os atos que ia praticando.”

– Atenuantes –

Ao referir as atenuantes consideradas, a maioria dos juízes enumerou um conjunto de diferentes atenuantes em relação a cada arguido sendo as atenuantes mais referidas a inserção social, laboral e/ou familiar do arguido, a sua conduta e a ausência de antecedentes criminais.

Outras atenuantes consideradas como importantes para a decisão sentencial pelos

juízes foram a admissão de culpa, a disponibilidade para tratar o problema aditivo, as habilitações literárias, a idade e a existência de uma infância e/ou adolescência adversas.

“O arguido tem mantido integração social e laboral, assumindo-se, enquanto integrante do núcleo familiar, como o sustento de todos os elementos da família Além disso, não possui quaisquer outras condenações criminais, estando já próximo de completar 49 anos de idade, o que é relevante.”

“Como circunstâncias atenuantes depõem a favor do recorrente o reduzido grau de ilicitude, ter havido ao longo de vinte cinco anos de vida em comum um único episódio de ofensa à integridade física, a sua conduta posterior à prática dos factos, que revela que o mesmo vem envidando esforços no sentido de se afastar das ofendidas, a sua idade, a assunção de culpa, a adequada inserção social, a disponibilidade para receber acompanhamento médico especializado para tratamento ao problema de alcoolismo de que padece, a institucionalização até à maioridade, as suas fracas habilitações literárias, a imagem discreta em termos sociais e a ausência de condutas agressivas ou de conflitualidade fora do contexto familiar.”

Contrariamente aos outros juízes que, não vislumbrando atenuantes acabaram apenas por não tecer nenhuma consideração, em dois acórdãos, os juízes consideraram importante frisar a impossibilidade de apontar qualquer tipo de atenuante após a análise dos factos provados.

“Compulsados os factos provados não conseguimos vislumbrar qualquer circunstância que milite a favor do arguido, nem no douto acórdão se refere alguma circunstância, que de algum modo, atenuante ou justificativa da conduta do arguido.”

“Não foram vislumbradas atenuantes.”

– Agravantes –

Nesta subcategoria foi possível contrastar a dualidade existente em relação aos antecedentes criminais. Enquanto na subcategoria anterior, *Atenuantes*, a não existência de antecedentes criminais representou uma das atenuantes mais consideradas pelos juízes, nesta

subcategoria a existência de antecedentes criminais foi a agravante mais considerada pelos juízes. Os juízes tiveram não só em consideração a existência de antecedentes criminais mas também quais os crimes constantes no registo criminal.

“No que tange aos antecedentes criminais, o arguido possui uma condenação criminal anterior, pela prática de um crime de homicídio, na forma consumada, e de um outro crime de homicídio (homicídio qualificado), na forma tentada, numa elevada pena de prisão (17 anos), o que, claramente, o desfavorece. Também desfavorece o arguido a circunstância de o crime de violência doméstica por si cometido ter causado grandes danos (físicos ou psíquicos) à ofendida.”

“A circunstância de o arguido ter já uma condenação por crime de detenção de arma proibida.”

O dolo, a ilicitude, a não existência de confissão nem de arrependimento, o consumo de substâncias, a conduta e a inserção social, familiar e/ou profissional foram referidos novamente pelos juízes nesta subcategoria.

“O arguido não reconheceu a prática dos factos que o Tribunal considerou como provados, integradores dos crimes pelos quais foi condenado; adotou uma postura de vitimização, imputando à companheira e às filhas a responsabilidade pela existência do presente processo. O arguido nunca teve hábitos de trabalho, não beneficia de inserção social, familiar nem profissional. Não mantém relacionamento com os seus familiares, mesmo no Estabelecimento Prisional não recebe nem estabelece contacto com ninguém, nem mesmo com a família de origem.”

“No caso vertente, a conduta do arguido é altamente censurável, atentos os bens jurídicos protegidos com a incriminação. Considerar-se-á ainda que o arguido agiu com dolo direto. É elevadíssimo o grau de ilicitude do facto, revelado pelo modo de execução dos delitos praticados, atendendo-se ao modo de atuação, duração e consequências da sua conduta. Ademais, não podemos olvidar a postura do arguido em sede de audiência de julgamento, o qual não revelou qualquer juízo de censurabilidade.”

– Arrependimento –

As considerações acerca do arrependimento foram as que reuniram um menor número de extratos codificados sendo que a maioria dos juízes consideraram existir uma ausência de arrependimento relacionando esta ausência também como a inexistência de autocrítica e vontade de mudança e uma falta de interiorização do desvalor da sua conduta.

“Não mostrou qualquer arrependimento, nem auto-crítica, nem vontade de mudança do seu comportamento para com a ofendida (o que traduz falta de interiorização do desvalor da ação e da culpa).”

“Não demonstrou qualquer forma de arrependimento, permanecendo indiferente ao desvalor da sua conduta.”

Num acórdão foi ainda possível denotar uma dúvida por parte do juiz em relação ao arrependimento demonstrando pelo arguido que considerou que este foi pautado por falta de genuinidade.

“Arrependimento duvidoso; falta de arrependimento genuíno.”

– Confissão –

No que toca às considerações acerca da confissão dos factos por parte do arguido, os extratos codificados variam entre uma ausência de confissão ou uma negação parcial ou total dos factos provados com observações em relação ao não reconhecimento da gravidade dos atos bem como de uma atitude de desresponsabilização do arguido com uma culpabilização da vítima.

“Não assume na totalidade os factos que lhe são imputados, considerando que algumas situações foram exageradas.”

“Teve um discurso de desresponsabilização em relação aos factos constantes da acusação, com conseqüente atribuição de culpas à ofendida, procurando inculcar a ideia de que se trata de uma pessoa desequilibrada. Nega, no mais, ter protagonizado os factos em apreço, não demonstrando arrependimento pela prática dos factos que resultaram provados,

e demonstrando que ainda não interiorizou o desvalor, a gravidade e censurabilidade da sua conduta.”

Discussão

Quanto ao objetivo primordial do presente trabalho, que consistiu na análise dos fatores presentes nas decisões sentenciais, esta desdobrou-se nos fatores legais e nos fatores extralegais que foram evocados por parte dos juízes para fundamentar a decisão sentencial, bem como a determinação da medida concreta da pena. No geral, em relação à determinação do crime, os juízes consideraram como fatores mais relevantes a intenção do arguido em atingir a integridade física e psíquica da vítima bem como o contexto onde ocorreu a violência sendo este um contexto de relação ou ex-relação de intimidade, fatores estes que foram de encontro ao artigo 152.º do Código Penal, artigo que enquadra legalmente o crime de violência doméstica no sistema jurídico português. Foram ainda mencionados mais dois fatores: a violência prolongada e recorrente e a ocorrência desta na habitação comum do casal. A ocorrência da violência na habitação comum do casal foi um fator já referido no estudo de Peng (2022) que afirmou que o reconhecimento da violência doméstica está diretamente ligado ao facto dos atos violentos ocorrerem num ambiente doméstico, algo que se verificou nas considerações por parte dos juízes. Apesar de estes dois últimos fatores não estarem diretamente referenciados no artigo 152.º, foram vistos pelos juízes como intrinsecamente ligados ao crime de violência doméstica.

Estas considerações demonstraram a importância que os juízes atribuem à intenção do arguido e ao contexto onde a violência ocorre a fim de tipificar o crime adequadamente. Como referido nos resultados, a maioria dos juízes categorizou o tipo de dolo presente nos acórdãos analisados como direto (a forma mais gravosa), ou seja, consideraram que o arguido agiu de forma consciente ao perpetuar o crime contra a vítima, vendo este como um elemento central nos crimes de violência doméstica assumindo ainda uma culpa inerente aos comportamentos do arguido que agiu única e exclusivamente com o propósito de lesar a vítima sem justificação para tais comportamentos. No entanto, alguns juízes ao realizarem considerações sobre o dolo analisaram a conduta do arguido e/ou o fenómeno da violência doméstica, adotando uma abordagem mais ampla que os levou a ter em conta os aspetos comportamentais e sociais diretamente ligados à violência doméstica, de forma a categorizar a intensidade do dolo, aspetos estes que se prenderam com a conduta reiterada do arguido e, de salientar, com a praticamente impossibilidade de o dolo praticado por um arguido numa

situação de violência doméstica não ser direto.

As classificações em relação ao grau de ilicitude, que se traduziram, principalmente, em muito elevada, elevada, média ou reduzida, refletiram a avaliação subjetiva dos juízes sobre o nível de infração das ações do arguido. Nos acórdãos onde os juízes teceram justificações sobre o grau de ilicitude atribuído foram tidos em conta a atitude, o modo de atuação e conduta do arguido, a natureza e intensidade da violência, a relação entre arguido e vítima e as consequências para a vítima que destacaram a importância para alguns juízes de avaliar o contexto e os impactos da violência para determinar o grau de ilicitude do crime. A ilicitude assume uma importância neste tipo de crime pois é reconhecida pela justiça portuguesa como um dos fundamentais para a importância da criminalização da violência doméstica pois esta encontra-se diretamente ligada a uma grave ilicitude (Centro de Estudos Judiciários, 2021). No entanto, nem todos os juízes consideraram que se encontravam perante factos que revelavam uma ilicitude grave tendo mesmo esta sido considerada mediana e até reduzida justificando-se com a perpetuação da violência por um curto período de tempo ou até mesmo o tipo de violência perpetuada pelo arguido ter sido considerada maioritariamente atos de perseguição. Esta consideração de uma ilicitude mediana ou reduzida perante o crime de violência doméstica contraria o referido acima considerado pela justiça portuguesa em relação à ilicitude nestes casos mas mais importante que a análise do tipo de ilicitude, são as razões para esta ter sido considerada apenas mediana ou reduzida pelos juízes. O facto de ter sido considerados como argumento a violência ter ocorrido num curto espaço de tempo reflete-se numa falta de consideração e conhecimento dos contornos da violência doméstica por parte destes juízes sendo já comprovado na literatura que, mesmo que a violência seja perpetuada por períodos curtos de tempo, esta provoca danos na vítima que podem perdurar no tempo (Mehreen et al, 2021). Em relação ao argumento dos atos violentos se terem restringido a atos de perseguição, este argumento entra em contrariedade com o enquadramento legal previsto no artigo 152.º do CP que caracteriza como crime de violência doméstica a perturbação da vida privada, perturbação essa que resulta inevitavelmente quando ocorrem atos de perseguição por parte do arguido em relação à vítima.

Na determinação da pena em si, os fatores que se revelaram mais importantes para os juízes foram o dolo, a ilicitude, os antecedentes criminais, a prevenção geral e especial, as considerações pessoais em relação ao arguido, a conduta anterior e posterior aos fatos, a confissão e a gravidade dos factos. Em relação ao dolo e à ilicitude, a maioria dos juízes mencionou estes dois fatores como contribuidores para a decisão final da pena sendo que

apenas os referenciaram, sem considerar o seu tipo ou grau; considerações que se verificaram também em relação à confissão onde na maioria dos acórdãos foi apenas referenciada a ausência desta por parte do arguido. A prevenção geral focou-se na frequência crescente desta tipologia de crime na sociedade portuguesa e a prevenção especial no modo de vida, antecedentes criminais e personalidade do arguido tendo o Conselho Superior da Magistratura (2022) já definido que para eficácia da pena e para a correta reintegração do arguido é necessário não só as medidas de coação e uma decisão condenatória, como também um apoio psicológico, terapêutico e social (Conselho Superior da Magistratura, 2022) o que leva a que as considerações presentes nos acórdãos demonstra que os juízes, na sua decisão, atentam que existem já juízes que assumem esta necessidade de apoio psicológico, terapêutico e social do arguido através da aplicação da obrigatoriedade de frequência de programas de prevenção de violência doméstica em 10 dos acórdãos analisados. Foi ainda reconhecida pelos juízes a importância do depoimento da vítima e das testemunhas de forma a comprovar a violência praticada pelo arguido e as consequências para a vítima. O depoimento da vítima, nos acórdãos onde os juízes teceram considerações sobre o mesmo, foi visto como natural, espontâneo e honesto, o que vai de encontro aos resultados do estudo realizado por Voogt et al. (2019) que concluiu que os juízes consideram o depoimento da vítima se este apresentar honestidade, veracidade, precisão e confiabilidade. No entanto, estas considerações não podem ser consideradas de forma linear pois não foi concluir a forma como os juízes decidiram acerca da naturalidade, espontaneidade e honestidade do depoimento da vítima pois ao tomar uma decisão o juiz é mediado pelo seu quadro pessoal de referência e valores (Castro-Rodrigues et al., 2023).

Foram ainda tecidas considerações sobre o fenómeno da violência doméstica relacionadas com o impacto deste crime na sociedade e as expectativas que a mesma mantém em relação à atuação dos tribunais. A demonstração da consciência, por parte dos juízes, das expectativas que a comunidade tem em relação ao sistema de justiça assume uma posição importante sendo que os tribunais e seus intervenientes, especialmente os juízes, têm estado sobre um escrutínio e uma crítica social cada vez mais crescente nos últimos anos principalmente em relação à sua lentidão e maneira de julgar (Sacau & Castro-Rodrigues, 2011).

Quanto aos fatores legais considerados na determinação da pena, esta mostrou-se relacionada com a existência de antecedentes criminais do arguido sendo que a maioria das penas acima de 4 anos foram atribuídas a arguidos com antecedentes criminais e grande parte

obteve uma pena de prisão efetiva, o que vai de encontro aos resultados apresentados no estudo de Doerner e Demuth (2010), onde arguidos com anterior contacto com a justiça apresentam maior probabilidade de lhes ver ser aplicada uma pena mais pesada do que os que não apresentam antecedentes criminais. Estas considerações encontram-se consonantes com o que se encontra referenciado na literatura pois arguidos com antecedentes criminais são vistos pelos juízes como mais propensos a voltar a reincidir (Sack & Ackerman, 2014; Neuilly et al., 2011). A existência de antecedentes criminais foi considerada tanto uma atenuante como uma agravante da pena, sendo que nesta última foi referido por alguns juízes que a existência de condenações anteriores não foi suficiente para impedir a reincidência. Foi ainda tido em consideração o tipo de crimes constantes nos antecedentes criminais principalmente se o arguido tinha já condenações anteriores por violência doméstica contra a mesma ou outra vítima. Dos seis acórdãos onde os arguidos tinham já antecedentes criminais pelo crime de violência doméstica, apenas um recebeu uma pena de prisão suspensa tendo os restantes recebido penas de prisão efetivas que oscilaram entre os 2 anos e os 3 anos e 6 meses, sendo que a duração da pena se localizou dentro da média de penas aplicadas. As penas aplicadas vão de encontro a um estudo realizado por Fradella et al. (2010) que demonstrou que arguidos com detenções anteriores por crime de violência doméstica tinham mais probabilidade de receber uma pena de prisão efetiva do que arguidos com registo criminal mas sem histórico de violência doméstica.

Outro fator legal referenciado na literatura que desempenhou um papel determinante na pena aplicada foi a gravidade das ofensas tendo esta sido referida através do impacto que causou na vítima. A maioria dos extratos codificados estavam relacionados com as lesões físicas e psíquicas resultantes do crime de violência doméstica para a vítima sendo destacada a necessidade de acompanhamento psicológico e psiquiátrico, o que demonstra um conhecimento e um alerta por parte dos juízes das diversas consequências que a violência doméstica representa para a vítima, tanto a nível físico como a nível psíquico, incluindo perturbações de sono, depressão, ansiedade, stress pós-traumático e tentativas de suicídio (Spencer et al., 2019). Foi ainda destacado o medo sentido pela vítima de sofrer novas agressões bem como medo pela sua própria vida e o impacto prolongado que subsistiu como resultado da violência sofrida mesmo após a cessação do relacionamento abusivo sendo que muitas vezes muitas vítimas reportam medo de repercussões como perseguição, aumento da violência ou homicídio por parte do parceiro (Davies et al., 2009). Nos acórdãos onde os juízes referenciaram a necessidade de a vítima receber assistência médica, metade dos

arguidos receberam pena de prisão suspensa e a outra metade pena de prisão efetiva; no entanto, a maioria dos arguidos recebeu uma pena superior a 3 anos, resultados estes que se encontram em consonância com estudos realizados anteriormente, que concluíram que a existência de ferimentos que impliquem assistência médica à vítima influenciam significativamente a duração da pena (Kingsnorth et al., 2002).

No que diz respeito às finalidades da pena, a prevenção geral e especial assumiram particular consideração por parte dos juízes sendo a prevenção geral relacionada com a ressonância negativa que este tipo de crime provoca na sociedade, ao papel da família como instituição e à ocorrência cada vez mais crescente da violência doméstica. Já a prevenção geral foi relacionada com a reinserção do arguido na comunidade através da consciencialização da gravidade e inadequação dos seus comportamentos, sendo este objetivo por parte dos juízes reforçado com a aplicação da medida de pena acessória da obrigação de frequência de programas de prevenção de violência doméstica em 10 dos acórdãos analisados. A aplicação desta medida de pena acessória tem como objetivo (inerente a qualquer tipo de programa de prevenção) a promoção de competências socioemocionais e a prevenção de problemáticas específicas (Ordem dos Psicólogos Portugueses [OPP], 2015) em relação aos arguidos tendo a literatura demonstrado que homens que frequentam este tipo de programas demonstram uma redução significativa dos comportamentos abusivos (Lila et al., 2020), do risco de violência futura (Lauch et al., 2017) e de atitudes tolerantes em relação à violência doméstica (Lila et al., 2020) bem como um aumento da autoestima e das capacidades de resolução de problemas (Cunha & Gonçalves, 2015). O facto de notarmos que esta medida tem vindo a ser considerada e, conseqüentemente, aplicada, leva-nos a acreditar que os juízes estão cada vez mais consciencializados para a necessidade inerente da intervenção junto dos arguidos de violência doméstica como forma de diminuição da reincidência deste tipo de violência e da proteção da vítima (Manita, 2008); no entanto, não é possível deixar de notar que esta medida apenas foi aplicada em dez acórdãos num total de 60 apesar de os programas existentes em Portugal terem já revelado resultados positivos em termos de eficácia (Cunha et al., 2021). Estas considerações ligadas à prevenção geral e especial nas finalidades da pena vão de encontro ao já postulado por Dias (2001) onde as penas no sistema jurídico português são um instrumento de prevenção tendo como objetivo cumprir um fim-social-positivo sendo que por isso se encontram ligadas à prevenção geral e especial. Também salientado pelo Conselho Superior da Magistratura (2022), as necessidades de prevenção geral e especial são prementes no crime de violência doméstica sendo estas reconhecidas pelos juízes, assumindo-

as em mais de metade dos acórdãos analisados.

Em relação aos fatores legais e extralegais ligados diretamente ao arguido, novamente, a prevenção geral e especial assumiram um destaque nas considerações tecidas pelos juízes. As considerações ligadas ao arguido assumiram as mesmas que foram tecidas nos fatores determinantes da pena sendo assim a prevenção geral ligada à frequência, alarme social e à gravidade das consequências do crime de violência doméstica para a sociedade sendo aqui reconhecida a necessidade por parte do tribunal de combater de forma firme este tipo de crime enquanto a prevenção especial teve em conta os antecedentes criminais, a personalidade e a desvalorização da conduta por parte do arguido. Os juízes mencionaram ainda variados fatores extralegais que foram considerados como atenuantes como a inserção social, profissional e/ou familiar, a conduta favorável do arguido, a admissão de culpa, disponibilidade para tratamento das adições, habilitações literárias e infância/adolescência adversas. Estas atenuantes foram consideradas relevantes pelos juízes por influenciarem de forma positiva a determinação da pena sendo que quando os arguidos reuniam uma ou mais atenuantes podiam ser vistos como menos propensos a reincidir futuramente. Em relação aos fatores extralegais considerados como agravantes, estes foram a falta de confissão e arrependimento, as adições, a má conduta e a falta de inserção social, profissional e/ou profissional que foram vistas pelos juízes como indicadores de uma maior culpabilidade do arguido podendo resultar em penas mais severas bem como numa maior possibilidade de reincidência. Como é possível concluir, existiram fatores que foram vistos tanto como atenuantes como agravantes dependendo da sua existência vs inexistência ou até mesmo das suas características tendo o estudo de Peng (2022) já analisado esta dicotomia. Como resultado deste estudo foi possível verificar que os juízes, ao considerar um fator como atenuante, este era visto como promotor da harmonia social enquanto um fator considerado como agravante era visto como uma quebra de confiança por parte do juiz na reinserção do arguido.

Dentro dos fatores extralegais, no que concerne às características sociodemográficas do arguido analisadas, não foram encontradas ligações relevantes entre esta e o tipo de pena aplicada ou a duração da mesma. A duração da pena não se mostrou relacionada com a idade do arguido, apesar das referências sobre esta serem escassas pois só foi possível ter acesso à idade dos arguidos em 13 acórdãos (o que não representa nem metade dos acórdãos). Ao analisar as penas atribuídas foi possível verificar que não existem diferenças significativas em relação à pena aplicada entre arguidos mais jovens e arguidos mais velhos, tanto na duração

como no tipo. A maioria das idades encontrava-se entre os 30 e os 49 anos sendo nesta faixa etária que se encontraram as penas maiores, o que contraria o estudo de Steffensmeier e Motivans (2000) que verificou que o pico da idade para as sentenças mais pesadas era entre os 21 e os 25 anos mas que vai de encontro aos estudos de Painter-Davis & Ulmer (2017) que demonstrou que os adultos tendem a receber penas mais pesadas e efetivas do que jovens adultos pois são considerados mais maduros, mais perigosos e as consequências de receberem uma pena de prisão efetiva são mais reduzidas. De notar que segundo o RASI (2022), a maioria dos arguidos de violência doméstica em Portugal tem idades superiores a 25 anos. As penas aplicadas na faixa etária 50-70 anos, principalmente com mais de 60 anos, também não foram de encontro à literatura que refere que cinquentenários e principalmente sexagenários recebem sentenças mais condescendentes (Doerner & Demuth, 2010) visto que não se verificou uma diferença na duração das mesmas em comparação às restantes faixas etárias. Em relação à raça/etnia, apenas quatro arguidos não eram de nacionalidade portuguesa sendo três destes negros, tendo sido aplicada uma pena de prisão efetiva nestes quatro acórdãos, entre os três e os cinco anos, situando-se na média das penas aplicadas nos 60 acórdãos analisados. Tal como verificado em relação à idade, estes resultados não foram de encontro aos estudos já realizados, como por exemplo, o estudo de Feldmeyer & Ulmer (2011) que concluiu que arguidos negros obtêm sentenças mais longas; no entanto este estudo concluiu ainda que arguidos negros têm mais probabilidade de lhes ser aplicada uma pena de prisão efetiva, algo que se verificou nos três casos (Feldmeyer & Ulmer, 2011).

Relativamente às características da personalidade, a maioria dos extratos codificados mencionam uma personalidade violenta marcada pela ausência de autocrítica e arrependimento e uma postura de desvalorização da sua conduta, existindo apenas um acórdão onde um juiz mencionou aspetos positivos relativos à personalidade do arguido, tendo estes sido obtidos através do depoimento das testemunhas e não uma consideração do próprio juiz.

A inserção social, profissional e familiar é um dos aspetos mais referenciados pelos juízes. Em relação à inserção profissional foi possível notar uma dicotomia entre a falta de hábitos de trabalho, prolongada no tempo, e um desempenho profissional exemplar em relação à inserção profissional. Já na inserção social, foi também salientada tanto a ausência como uma correta inserção do arguido sendo que nesta foi tida em conta a sua relação com a família e os membros da sua comunidade aliada a uma imagem favorável no contexto comunitário enquanto na sua ausência foi relevante a conflitualidade existente com elementos da fratria e a falta de relacionamentos sociais significativos. Bond e Jeffries (2012)

constatarem que arguidos com uma retaguarda familiar positiva tendem a receber sentenças mais curtas com base na probabilidade de uma maior reabilitação e inserção social após cumprir pena, sendo que, nos acórdãos analisados, a inserção familiar apesar de ser considerada uma atenuante, a pena de prisão aplicada foi na sua maioria superior a 3 anos e efetiva. No entanto, as considerações acerca da inserção profissional do arguido foram encontradas em acórdãos onde as penas aplicadas foram mais reduzidas e suspensas, resultados que vão ao encontro dos estudos de Spohn & Holleran (2002) e Romain (2013) que sugerem que arguidos em situação de empregabilidade têm mais probabilidade de ser sentenciados a uma pena de prisão suspensa pois a situação profissional é vista como um indicador de estabilidade social e presença de laços com a comunidade revelando assim uma integração na sociedade do arguido levando a uma menor probabilidade de reincidência sendo que muitas vezes o juiz pretende que o arguido continue a contribuir economicamente para o núcleo familiar (Dinovitzer & Dawson, 2007), algo que foi possível referenciado num dos acórdãos analisados. A história familiar foi considerada como atenuante relativamente aos arguidos que tiveram uma infância e/ou adolescência adversas sendo a existência de disfuncionalidades familiares e exposição a experiências de abuso e/ou negligência parental constituem elementos que, ao serem ponderados pelos juízes, levam à aplicação de penas menos severas, pois vêm-se esses fatores como desculpabilizantes do comportamento criminoso (Cadwell, 2011).

A maioria dos juízes considerou não existir arrependimento por parte do arguido, podendo este indicar uma maior probabilidade de reincidência e/ou uma reduzida disposição para alterar o seu comportamento. Houve ainda um juiz que, para além de considerar não existir arrependimento, referiu que a atitude do arguido demonstrou que este exibiu um arrependimento marcado por dúvida e falta de genuinidade. Dos 17 juízes que teceram considerações, 11 aplicaram uma pena de prisão efetiva ao arguido sendo que oito foram superiores a 3 anos e meio, o que revela uma ligação entre a falta de arrependimento demonstrada pelo arguido e a aplicação de uma pena de prisão, na sua maioria, efetiva. Os estudos encontrados na literatura concluíram que, quando o arguido demonstra arrependimento, os juízes consideram que o dolo presente é mais reduzido (Corwin et al., 2012; Dawson, 2004). Visto que todas as considerações dos juízes nos acórdãos analisados foram sobre a falta de arrependimento, observou-se o efeito contrário sendo visto como uma agravante e tendo sido considerado que o dolo foi direto em todos os acórdãos. No estudo de Whittle e Hall (2019) foi demonstrando que muitas vezes os juízes associam o

arrependimento à conduta imediata do arguido após as ofensas sendo esta conduta apenas referida em dois acórdãos, acórdãos esses onde não foram tecidas quaisquer considerações acerca do arrependimento, não se conseguindo verificar se existe uma relação entre a conduta do arguido e a consideração por parte dos juízes em relação ao seu arrependimento.

Além dos juízes referirem a falta de confissão total ou parcial dos factos por parte do arguido, observaram ainda a postura de negação dos factos acompanhada de uma minimização da gravidade da violência perpetrada bem como uma tendência para culpabilizar a vítima. Tal como referido relativamente ao arrependimento, os estudos analisaram a existência de confissão e como esta foi vista como uma atenuante (Corwin et al., 2012; Dawson, 2004), sendo que os juízes portugueses analisaram a falta desta considerando-a uma agravante, tendo aplicado, no total dos 22 acórdãos onde a confissão foi considerada, cinco penas de prisão superiores a quatro anos (sendo quatro destas efetivas). Nos restantes seis acórdãos foram aplicadas penas efetivas superiores a três anos e meio.

Outro fator extralegal mencionado foram as adições do arguido e a sua postura em relação à aceitação das mesmas e de um possível tratamento bem como o efeito que estas causam no seu comportamento. Em relação ao consumo de álcool, os juízes consideraram que este consumo potenciava uma postura possessiva e ciumenta perante a companheira ou ex-companheira e que levava a uma dificuldade de controlo emocional e agressividade em circunstâncias de tensão e contrariedade. Esta última consideração acerca da dificuldade de controlo emocional e da agressividade compactua com a literatura pois no estudo de Whittle e Hall (2018), existiram juízes que consideraram o consumo de álcool como um fator quase implicitamente agravante mas alguns juízes consideraram que o abuso de álcool era algo que contribuía para a falta de controlo do arguido. Já em relação ao consumo de estupefacientes, um dos extratos mencionou que este consumo por parte do arguido teve como potenciador o falecimento da sua mãe o que vai de encontro aos estudos de Dawson (2012) e de Martins e Machado (2007) onde não foi possível situar as adições como atenuante ou agravante sendo que foi possível denotar por parte do juiz uma posição de atribuição de responsabilidade do consumo a uma experiência traumática vivenciada pelo arguido.

As motivações criminais consideradas pelos juízes foram praticamente de encontro às violações dos deveres por parte do arguido também por estes consideradas. Estas englobaram as principais razões pelas quais o arguido cometeu os atos de violência contra a vítima sendo que os juízes consideraram como principais motivações causar danos físicos e psíquicos à vítima e atingir a sua honra e consideração, sendo ainda consideradas o ataque à dignidade

pessoal da vítima, a perturbação da dinâmica familiar, a ameaça à vida, a violação da liberdade sexual, a extinção do sentimento de segurança e a danificação dos bens pessoais da vítima. Foi ainda considerado praticamente por todos os juízes o facto de o arguido ter plena consciência de que as suas ações eram erradas e puníveis por lei. Em relação às violações dos deveres, a violação do dever de respeito que o arguido tinha para com a sua companheira ou ex-companheira e que o mesmo não respeitou ao perpetrar a violência foi o fator mais mencionado pelos juízes. Os juízes consideraram ainda que os arguidos desrespeitaram a companheira ou ex-companheira de forma reiterada, causaram lesões físicas e psicológicas, ofenderam a sua honra e exerceram controlo de forma a limitar a liberdade de decisão e autodeterminação sendo que estes atos ocorreram muitas vezes no domicílio comum e resultaram muitas vezes de um aproveitamento da proximidade afetiva estabelecida com a vítima.

Conclusão

O presente estudo teve como objetivo principal identificar os fatores evocados por parte dos juízes para justificar a decisão sentencial bem como a determinação da medida concreta da pena. Neste sentido, cabe refletir acerca dos fatores legais extralegais mencionados por cada juiz mas também a interpretação que cada um realizou dos mesmos e se estes foram considerados como justificativos para atenuar ou agravar a pena aplicada pois o mesmo tipo de crime pode resultar em sentenças diferentes devido às circunstâncias do próprio crime bem como aos fatores associados ao arguido, à vítima, ao juiz, ao crime ou às circunstâncias em que foi cometido (Carvacho, 2022; Goodman-Delahunty & Sporer, 2010).

Os fatores legais justificativos da decisão sentencial, adotados pelos juízes portugueses, foram os antecedentes criminais e a gravidade das ofensas, o que corresponde aos fatores legais mais referenciados na literatura. Já em relação aos fatores legais foi possível notar que os juízes referenciaram em relação ao arguido as suas habilitações literárias e situação profissional e económica, idade, inserção social profissional e familiar, adições, confissão, arrependimento, personalidade. Em relação às circunstâncias do próprio crime foi referenciada a intenção do arguido em lesar a saúde psíquica e física da vítima, a existência de uma relação ou ex-relação de intimidade sendo que nas circunstâncias em que o crime foi cometido, os juízes referenciaram a perpetuação desta violência no domicílio comum e o aproveitamento por parte do arguido da proximidade afetiva proveniente da relação ou ex-relação de intimidade.

Como Agra et al. (2015) já haviam refletido, a decisão humana é fruto de um processo de escolha com uma dimensão cognitiva que se encontra entre os resultados esperados e as opções disponíveis sendo que os juízes consideraram os fatores legais e extralegais conjuntamente. Isto demonstra que os juízes recorrem a processos *top down*, onde os fatores extralegais são privilegiados (Bartels, 2010). Tendo os juízes referenciado fatores como as habilitações literárias e situação profissional e económica, idade, inserção social profissional e familiar, adições, confissão, arrependimento, personalidade do arguido para justificar a sua decisão, isto demonstra que se apoiam em predisposições, perceções, crenças, ideias-feitas e teorias pois estes fatores são referidos na literatura como possíveis indicadores de estabilidade social em termos de probabilidade de reintegração do arguido ou fatores de proteção contra a reincidência (Carvacho, 2022). Por outro lado, a consideração dos fatores legais demonstra que os juízes também recorrem a processos *bottom up* onde utilizam a objetividade de forma a selecionar a informação e tomam a decisão com base na evidência, como é o caso dos antecedentes criminais e da gravidade das ofensas, fatores que resultam de evidências legais e objetivas (Bartels, 2010).

Em relação às implicações práticas deste estudo, a análise das decisões sentenciasais permite não só compreender melhor este processo de decisão como permite que os juízes e o sistema de justiça obtenham novo conhecimento científico em relação às suas decisões. Estes estudos permitem ainda um conhecimento aprofundado dos processos sentenciasais e a maneira de julgar dos juízes, conhecimento esse que permite uma contínua melhoria no processo de decisão sentencial. Com este estudo foi possível identificar quais os fatores legais e extralegais considerados pelos juízes portugueses em casos de violência doméstica contra cônjuge ou análogo sendo que foi ainda possível demonstrar a dualidade que estes fatores podem assumir enquanto atenuantes ou agravantes. Por outro lado, foi ainda possível compreender uma consciencialização por parte dos juízes para o fenómeno da violência doméstica e sua presença crescente na sociedade portuguesa, existindo um objetivo por parte dos juízes de minimizar o impacto desta não só para a vítima como também para a sociedade em geral, de forma a assegurar que a sociedade continue a acreditar e confiar nos tribunais.

Uma limitação presente neste estudo prende-se com o facto de não terem sido observadas as audiências nem consultados os juízes responsáveis pelos acórdãos analisados, o que não permite uma compreensão global do processo de tomada de decisão sentencial. Outra limitação presente neste trabalho foi o facto de os acórdãos terem sido consultados em plataformas online, estando apenas presente a decisão sentencial, não sendo por isso possível

consultar outros documentos como, por exemplo, relatórios sociais, que permitiriam que obtivéssemos um maior número de dados sociodemográficos, que permitissem não só categorizar mais homoganeamente a amostra como obter mais dados empíricos.

Quanto a sugestões para estudos futuros, os acórdãos são redigidos pelo tribunal, que o faz com um sentido de se protegerem, dado os mesmos poderem ser consultados e alvo de recurso, não contendo, dessa forma, todas as formulações e reflexões que se terão realizado pelos juízes. Pelo que, num estudo futuro, talvez se chegasse a resultados mais fiáveis ou exatos recorrendo-se à observação direta das audiências, em conjunto com entrevistas junto dos juízes, tal como realizado no trabalho de Castro-Rodrigues (2013), mas orientadas exclusivamente para casos de violência doméstica contra conjugue ou análogo, de forma a compreender não só o processo de tomada de decisão como o processo de escolha entre os fatores legais e extralegais e como os juízes percecionam este tipo de criminalidade em específico e os arguidos da mesma, dado os resultados deste trabalho terem demonstrado que os fatores ligados diretamente ao arguido foram considerados, de forma integral, em todos os acórdãos analisados.

Referências Bibliográficas

- Agra, C., Sousa, P. & Leite, A. L. (2015). *Homicídios conjugais. Estudo avaliativo das decisões judiciais*. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.
- Albonetti, C. (1987). Prosecutorial Discretion: the Effects of Uncertainty. *Law and Society Review*, 21(2), 291-313. <https://doi.org/10.2307/3053523>
- Albonetti, C. A. (1991). An integration of theories to explain judicial discretion. *Social Problems*, 38(2), 247–266. <https://doi.org/10.1525/sp.1991.38.2.03a00090>
- APAV. (2012). *Violência Doméstica*. <https://apav.pt/vd/>
- Arce, R., Tortosa, F., & Alfaro, E. (2003). Veredictos y análisis del contenido de las deliberaciones de los Tribunales de Jueces y Jurados en el contexto jurídico español [Verdict and deliberation content analysis of judges and juries in the Spanish legal context. A contrastive approach]. *Psicothema*, 15(1), 127–135.
- Auerhahn, K. (2007). Just Another Crime? Examining Disparity in Homicide Sentencing. *Sociological Quarterly*, 48(2), 277-313. <https://doi.org/10.1111/j.1533-8525.2007.00079.x>
- Bartels, B.L. (2010). Top-Down and Bottom-Up Models of Judicial Reasoning. *The Psychology of Judicial Decision Making*, 41-56. <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780195367584.003.0003>
- Baum, L. (2010). Motivation and judicial Behaviour: Expanding the scope of inquiry. In Klein DE and Mitchell G (Eds.). *The Psychology of Judicial Decision-Making*. Oxford University Press, 3-25.
- Becker, G. (1976). The Economic Approach to Human Behavior. *The Economic Approach to Human Behavior*. The University of Chicago Press.
- Bielen, S., Dimitrova-Grajzl, V. & Grajzl, P. (2020). Sanctions for Intimate Partner Sexual Violence: Is the Law on the Books the Law in Action? *Journal of Interpersonal Violence*, 37. <https://doi.org/10.1177/0886260520985487>
- Bond, C. & Jeffries, S. (2012). Indigenous sentencing outcomes: A comparative analysis of the Nunga and Magistrates Courts in South Australia. *Flinders Law Journal*, 14(2), 359-382.
- Braun, V., & Clarke, V. (2012). Thematic analysis. In H. Cooper, P. M. Camic, D. L. Long, A. T. Panter, D. Rindskopf, & K. J. Sher (Eds.), *APA handbook of research methods in psychology, Vol. 2. Research designs: Quantitative, qualitative, neuropsychological, and biological*, 57–71. American Psychological

- Association. <https://doi.org/10.1037/13620-004>
- Caldwell, H. (2011). Coercive Plea Bargaining: The Unrecognized Scourge of the Justice System. *Catholic University Law Review*, 61(829).
<https://scholarship.law.edu/lawreview/vol61/iss1/2>
- Cano, M. & Spohn, C. (2012). Circumventing the Penalty for Offenders Facing Mandatory Minimums: Revisiting the Dynamics of “Sympathetic” and “Salvageable” Offenders. *Criminal Justice and Behavior*, 39(3), 308-332.
<https://doi.org/10.1177/0093854811431419>
- Carvacho, P., Droppelmann, C. & Pinones, M. (2022). The Effect of Extralegal Factors in Decision-Making About Juvenile Offenders in Chile: A Quasi-Experimental Study. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 67(1).
<https://doi.org/10.1177/0306624X211066839>
- Carvalho, P. (2019). *Atendimento a Vítimas de Violência Doméstica: Contributos para um Serviço Policial de Qualidade* [Dissertação de Mestrado]. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Repositório Comum.
<https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/30319>
- Castro-Rodrigues, A. & Sacau, A. (2013). Sentence pronouncements: What judges say when sentencing. *European Journal of Criminology*, 11(3), 379–397.
<https://doi.org/10.1177/1477370813500887>
- Castro-Rodrigues, A., Cunha O. S., Oliveira J. Q., Gonçalves, R. A., & Sacau-Fontenla, A. (2023). Words matter judges’ value judgments in sentence pronouncements remarks. *Crime, Law, and Social Change*. <https://doi.org/10.1007/s10611-023-10097-8>
- Centro de Estudos Judiciários. (2021). *Violência Doméstica e Violência na Intimidade. Coleção Temas*.
<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Wb59YCBSB3I%3D&portalid=30>
- Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. (2011). *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*. https://www.cig.gov.pt/wpcontent/uploads/2013/12/conv_ce.pdf
- Conselho Superior da Magistratura. (2022). *Parecer Projeto de Lei n.º 11/XV/Iª*.
<https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2023/02/Parecer-Projeto-de-Lei-n.o-11-XV-1.a-CH.pdf>

- Corwin, E., Cramer, R., Griffin, D. & Brodsky, S. (2012). Defendant Remorse, Need for Affect, and Juror Sentencing Decisions. *The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online*, 40 (1), 41-49.
- Côté-Lussier, C., & David, J. (2022). Intuitive anger in the context of crime and punishment. *Psychology, Crime & Law*, 29(1), 1-23.
<https://doi.org/10.1080/1068316X.2022.2027946>
- Crowley, J., Sigler, R., Johnson, I. (1990). Variations across agency types in perceptions of seriousness of family abuse. *Journal of Criminal Justice*, 18(6), 519-531.
[https://doi.org/10.1016/0047-2352\(90\)90072-J](https://doi.org/10.1016/0047-2352(90)90072-J)
- Cunha, O., & Gonçalves, R. A. (2015). Efficacy assessment of an intervention program with batterers. *Small Group Research*, 46(4), 455–482.
<https://doi.org/10.1177/1046496415592478>
- Cunha, O., Silva, A., Cruz, A., Castro-Rodrigues, A., Braga, T. & Gonçalves, R. (2021). Dropout among perpetrators of intimate partner violence attending an intervention program. *Psychology, Crime & Law*, 29(6), 634-652.
<https://doi.org/10.1080/1068316X.2022.2030337>
- Davies, L., Ford-Gilboe, M. & Hammerton, J. (2009). Gender inequality and patterns of abuse post leaving. *Journal of Family Violence*, 24(1), 27-39.
<https://doi.org/10.1007/s10896-008-9204-5>
- Dawson, M. (2004). Rethinking the Boundaries of Intimacy at the End of the Century: The Role of Victim-Defendant Relationship in Criminal Justice Decision making over Time. *Law & Society Review*, 38(1), 105-138. <https://doi.org/10.1111/j.0023-9216.2004.03801004.x>
- Dawson, M. (2012). Intimacy, homicide and punishment: Examining court outcomes over three decades. *Australian & New Zealand Journal of Criminology*, 45(3), 400-422.
<https://doi.org/10.1177/0004865812456850>
- Dhami, M., Hastie, R., Koehler, J. & Wiener, R. (2007). Introduction to the Special Issue: Decision Making and the Law. *Journal of Behavioral Decision Making*, 20(5), 453-454. <https://doi.org/10.1002/bdm.569>
- Dias, F. (2001). *Temas Básicos da Doutrina Penal* (2ª Edição). Coimbra Editora.
- Dinovitzer, R. & Dawson, M. (2007). Family-Based Justice In The Sentencing Of Domestic Violence. *The British Journal of Criminology*. 47(4), 655-670.
<https://www.jstor.org/stable/23639570>

- Direção-Geral da Política de Justiça. (2021). *Violência Doméstica*.
https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Violencia_domestica.aspx
- Doerner, Jill K. & Demuth, S. (2010). The Independent and Joint Effects of Race/Ethnicity, Gender, and Age on Sentencing Outcomes in U.S. Federal Courts. *Justice Quarterly*, 27(1), 1-27.
<https://doi.org/10.1080/07418820902926197>
- Engel, C. (2022). Judicial Decision-Making. A Survey of the Experimental Evidence. *MPI Collective Goods Discussion Paper*, 6. <https://doi.org/10.2139/ssrn.4199122>
- Erez, E. (1986). Intimacy, Violence, and the Police. *Human Relations*, 39(3), 265-281.
<https://doi.org/10.1177/001872678603900306>
- Feldmeyer, B. & Ulmer, J. (2011). Racial/Ethnic Threat and Federal Sentencing. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 48(2), 238-270.
<https://doi.org/10.1177/0022427810391538>
- Fradella, H. & Fischer, R. (2010). Factors impacting sentence severity of intimate partner violence offenders and justification for the types of sentences imposed by mock judges. *Law & Psychology Review*, 34.
<https://link.gale.com/apps/doc/A250885502/AONE?u=anon~f772bdf8&sid=googleScholar&xid=19a321ba>
- Freiburger, T. & Sheeran, A. (2017). The Joint Effects of Race, Ethnicity, Gender, and Age on the Incarceration and Sentence Length Decisions. *Race and Justice*, 1(20).
<https://doi.org/10.1177/2153368717739676>
- Goldfarb, S.F. (2008). Reconceiving Civil Protection Orders for Domestic Violence: Can Law Help End the Abuse Without Ending the Relationship? *Family & Children's Law Journal*, 29(4), 1487-1551.
https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1218766#
- Goodman-Delahunty, J. & Sporer S. (2010). Unconscious influences in sentencing decisions: A research review of psychological sources of disparity. *Australian Journal of Forensic Sciences*, 42(1), 19-36.
<https://doi.org/10.1080/00450610903391440>
- Harris, A. & Sen, M. (2019). Bias and Judging. *Annual Review of Political Science*, 22, 241-259. <https://doi.org/10.1146/annurev-polisci-051617-090650>
- Hirschel, D., Buzawa, E., Pattavina, A. & Faggiani, D. (2007). Domestic Violence and Mandatory Arrest Laws: To What Extend Do They Influence Police Arrest

- Decisions. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, 98(1), 255-298.
<https://www.jstor.org/stable/40042852>
- Johnson, M. (2007). Victims' perceptions of police response to domestic violence incidents. *Journal of Criminal Justice*, 35(5), 498-510.
<https://doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2007.07.00>
- Johnston, C. W. & Alozie, N. O. (2001). The Effect of Age on Criminal Processing, *Journal of Gerontological Social Work*, 34(4), 65-82.
https://doi.org/10.1300/j083v34n04_06
- Kim, B., Gerber, J. & Kim, Y. (2018). Does the Victim-Offender Relationship Matter? Exploring the Sentencing of Female Homicide Offenders. *Internacional Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 62(4), 898-914.
<https://doi.org/10.1177/0306624XI6667573>
- Kingsnorth, R., Macintosh, R., Sutherland, S. (2002) Criminal Charge Or Probation Violation? Prosecutorial Discretion And Implications For Research In Criminal Court Processing. *Criminology*, 40(3), 553-577. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.2002.tb00966.x>
- Lauch, K., Hart, K., & Bresler, S. (2017). Predictors of treatment completion and recidivism among intimate partner violence offenders. *Journal of Aggression, Maltreatment & Trauma*, 26(5), 543–557. <https://doi.org/10.1080/10926771.2017.1299824>
- Lehmann, P. (2023). The Trial Tax and the Intersection of Race/Ethnicity, Gender, and Age in Criminal Court Sentencing. *Law and Human Behavior*, 47(1), 201-216.
<https://doi.org/10.1037/lhb0000514>
- Lei n.º 78/87 de 17 de Fevereiro. *Diário da República: Série I*.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562>
- Lei n.º 48/95 de 15 de Março. *Diário da República: Série I-A*.
<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-124530430>
- Lei n.º 59/2007 de 04 de Setembro. *Diário da República: Série I*.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/59-2007-640142>
- Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro. *Diário da República: Série I*.
<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-70187221>
- Lei n.º 19/2013 de 21 de Fevereiro. *Diário da República: Série I*.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/19-2013-258498>

- Lila, M., Gracia, E., & Catalá-Miñana, A. (2020). More likely to dropout, but what if they don't? *Partner violence offenders with alcohol abuse problems completing batterer intervention programs. Journal of Interpersonal Violence, 35*(9-10), 1958–1981.
<https://doi.org/10.1177/0886260517699952>
- Mack, K., Anleu, S. & Wallace, A. (2011). Everyday Work in the Magistrates Courts: Time and Tasks. *Journal of Judicial Administration, 21*(1).
<https://ssrn.com/abstract=2623438>
- Magalhães, T. (2012). *Violência e Abuso. Respostas simples para questões complexas*. Imprensa da Universidade de Coimbra. <https://doi.org/10.14195/978-26-0502-9>
- Maguire, N. (2010). Consistency in Sentencing. *Judicial Studies Institute Journal, 2*(1), 14-54.
- Manita, C. (2008). Programas de Intervenção em agressores de violência conjugal. *Revista de reinserção social e prova, 1*, 21-32.
- Martin, M. (1994). Mandatory Arrest for Domestic Violence: The Courts' Response. *Criminal Justice Review, 19*(2), 212-227.
<https://doi.org/10.1177/073401689401900203>
- Martins, S. & Machado, C. (2007). O olhar judicial sobre a violência doméstica conjugal: um estudo qualitativo com juizes. *Revista do Ministério Público, 112*, 101-119.
- Mehreen, M., Manini, O. & Sanket, R. (2021). Spousal beliefs and intimate partner violence: Are we conditioned to internalize patriarchal norms? *Economics Letters, 22*.
<https://doi.org/10.1016/j.econlet.2021.109811> 0165-1765
- Ministério da Administração Interna. (2021). *Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica*.
<https://www.sg.mai.gov.pt/Documents/Relat%C3%B3rio%20de%20Monitoriza%C3%A7%C3%A3o%20de%202021.pdf>
- Mitchel, K., Myers, B. & Broszkiewicz, N. (2016). Good or Essential? The Effects of Victim Characteristics and Family Significance on Sentencing Judgments and Perceptions of Harm. *Psychiatry, Psychology and Law, 23*(5), 651-669.
<https://doi.org/10.1080/13218719.2015.1084662>
- Mustard, D. B. (2001). Racial, Ethnic, and Gender Disparities in Sentencing: Evidence from the U.S. Federal Courts. *Journal of Law and Economics, 44*(1), 285-314.
<https://doi.org/10.1086/320276>

- Neuilly, M.-A., Zgoba, K. M., Tita, G. E., & Lee, S. S. (2011). Predicting Recidivism in Homicide Offenders Using Classification Tree Analysis. *Homicide Studies*, 15(2), 154–176. <https://doi.org/10.1177/1088767911406867>
- Noble, J. (2019). Extralegal Factor in Sentencing Decisions. *The Encyclopedia of Women and Crime*. <https://doi.org/10.1002/9781118929803.ewac0107>
- Olson, D. & Stalans, L. (2001). Violent Offenders on Probation: Profile, Sentence, and Outcome Differences Among Domestic Violence and Other Violent Probationers. *Violence Against Women*, 7(10), 1164-1185. <https://doi.org/10.1177/1077801012218379>
- Ordem dos Psicólogos Portugueses. (2015). *Programas de Prevenção/Promoção de Competências*. <https://recursos.ordemdospsicologos.pt/programas/o-que-sao>
- Organização Mundial da Saúde. (2013). *Global and regional estimates of violence against women: Prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence*. http://www.who.int/mediacentre/news/releases/2013/violence_against_women_20130620/en/
- Organização Mundial da Saúde. (2021). *Violence Against Women Prevalence Estimates, 2018*. <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/341337/9789240022256-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
- Peng, 2022. *Legal and Extralegal Factors Affecting Sentencing: The Domestic Nature, Judicial Transparency, and Types of Counsel*. [Dissertation - University of Chicago]. Knowledge@UChicago. <https://doi.org/10.6082/uchicago.4007>
- Quintas, J., Sousa, P. & Leite, A. L. (2015). Homicídios Conjugais. Estudo avaliativo das decisões judiciais. Coleção estudos de género, 11. Repositório Aberto da Universidade do Porto. <https://hdl.handle.net/10216/83304>
- Sacau, A. & Rodrigues, A. (2009). Reflexões sobre o papel da experiência do juiz na tomada de decisões sentenciais. *Julgar*, 8, 155-160.
- Sacau, A. & Rodrigues, A. (2011). A cidadania e a (des)identificação dos cidadãos com a justiça - um contributo da Psicologia. *ANTROPOlógicas*, 12, 32-37.
- Sacau, A., Jóluskin, G., Sani, A., Rodrigues, A., Gonçalves, S. (2011). A tomada de decisão judicial em contexto criminal: A construção teórica e o debate empírico em torno do objecto. *Manual de psicologia forense*. Universitárias Lusófonas.
- Schmidt J., Steury, E. (1989). Prosecutorial Discretion in Filing Charges in Domestic Violence Cases. *Criminology*, 27(3), 487-510. [70](https://doi.org/10.1111/j.1745-</p>
</div>
<div data-bbox=)

[9125.1989.tb01043.x](https://doi.org/10.1016/j.psychpr.2022.09.001)

Sistema de Segurança Interna. (2022). *Relatório Anual de Segurança Interna*.

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2022->

Spencer, C., Mallory, A., Cafferky, B., Kimmes, J., Beck, A., & Stith, S. (2019). Mental health factors and intimate partner violence perpetration and victimization: A meta-analysis. *Psychology of Violence, 9*(1), 1-17.

<https://doi.org/10.1037/vio0000156>

Spohn, C. & Holleran, D. (2002). The effect on imprisonment on recidivism rates of felony offenders: A focus on drug offenders. *Criminology, 40*(2), 329-358.

<https://doi.org/10.1111/j.1745-3125.2002.tb00959.x>

Steffensmeier, D., Ulmer, J. & Kramer, J. (1998). Interaction of Race, Gender, and Age in Criminal Sentencing: The Punishment Cost of Being Young, Black and Male. *Criminology, 36*(4), 763-797.

Steffensmeier, D., & Motivans, M. (2000). Older Men and Older Women in the Arms of Criminal Law: Offending patterns and sentencing outcomes. *Journal of Gerontology, 55*(3), 141–151. <https://doi.org/10.1093/geronb/55.3.S41>

Steffensmeier, D., Painter-Davis, N. & Ulmer, J. (2017). Intersectionality of race, ethnicity, gender, and age on criminal punishment. *Sociological Perspectives, 60*(4), 810–833.

<https://doi.org/10.1177/0731121416679371>

Romain, D. & Freiburgerb, T. (2013). Prosecutorial discretion for domestic violence cases: an examination of the effects of offender race, ethnicity, gender, and age. *Criminal Justice Studies, 26*(3), 289–307. <https://doi.org/10.1080/1478601X.2012.745399>

Tata, C. (2020). Sentencing: A Social Process. Re-thinking Research and Policy.

Internacional Journal for Crime, Justice and Social Democracy, 9(3), 174-176.

<https://doi.org/10.5204/ijcjsd.v9i3.1517>

Voogt, A., Klettke, B., & Crossman, A. (2019). Measurement of victim credibility in child sexual assault cases: A systematic review. *Trauma, Violence, and Abuse, 20*(1), 51–66. <https://doi.org/10.1177/1524838016683460>

Weiss, D., Shanteau, J. & Harries, P. (2006). People Who Judge People. *Journal of Behavioral Decision Making, 19*(5), 441-454. <https://doi.org/10.1002/bdm.529>

Whittle, M. & Hall, G. (2018). The Use of Alcohol and/or Drugs in Intimate Partner Homicide: Themes in Judges' Sentencing Remarks. *Psychiatry, Psychology and Law,*

25 (3), 404-416. <https://doi.org/10.1080/13218719.2017.1418145>

Whittle, M. & Hall, G. (2019). Intimate Partner Homicide: Themes in Judges' Sentencing Remarks. *Psychiatry, Psychology and Law*, 25 (6), 922-943.

<https://doi.org/10.1080/13218719.2018.1482571>

Zatz, M. (2000). The Convergence of Race, Ethnicity, Gender, and Class on Court Decision Making: Looking Toward the 21st Century, *Criminal Justice*, 3, 503-552.

https://www.ncjrs.gov/criminal_justice2000/vol_3/03j.pdf

Anexos

Grelha de análise dos acórdãos analisados

Processo n.º	Tribunal: Secção:	Data:
--------------	----------------------	-------

Características demográficas, pessoais e sociais		
	Vítima	Arguido
Idade		
Habilitações literárias		
Estado civil		
Situação profissional	empregada/desempregada/sem profissão/estudante/reformada	empregado/desempregado/sem profissão/estudante/reformado
Profissão		
Rendimentos estimados		
Condições económicas		
Condições habitacionais		
Nacionalidade		
Perturbações mentais	Identificar	Identificar
Dependências	Identificar	Identificar
Doenças/deficiências	Identificar	Identificar

Dinâmicas da Relação	
Tipo de relação no momento do julgamento	Casados/união de facto/coabitação/divorciados/separados/ex-coabitação;...
Duração da relação conjugal	
Coabitação	S/N
Gravidez da mulher	S/N
Filhos/as	Comuns/apenas da vítima/apenas do arguido
Filhos/as em coabitação	Comuns/apenas da vítima/apenas do arguido

Histórico criminal do arguido	
Registo criminal	Crimes e datas; sinalizar especificamente crimes de violência doméstica praticados sobre a mesma vítima
Violência anterior praticada (factos provados, número, gravidade, continuidade, duração, distinguir sobre a mesma vítima ou sobre outras)	Factos provados; número; gravidade; duração; distinguir sobre a mesma vítima ou sobre outras

Factos provados (que originaram o processo judicial)	
Tipo de local	Habitação; outro de acesso privado; de acesso público; via pública
<i>Modus Operandi</i>	
Uso de armas	S/N (identificar)
Arguido sob o efeito de substâncias	S/N (identificar)
Motivações imediatas para o crime	
Fatores desencadeadores e oportunidades	

Fase de inquérito/instrução	
Medidas de coação	
Fundamentação das medidas de coação	

Fase de julgamento	
Declarações do arguido	
Testemunhas	N.º familiares/n.º amigos/n.º vizinhos e outros/n.º polícias/n.º peritos
Outros meios de prova	Confissão (S/N); prova documental (S/N); prova pericial (S/N)
Meios de obtenção de prova	Exames (S/N); Revistas (S/N); Buscas (S/N); Apreensões (S/N)
Factos provados	Outros factos provados após instauração do processo judicial
Factos não provados	

Tipo de crime	Referir nome e artigos respetivos
Pena aplicada pela violência doméstica	Referir tipo e duração
Outros crimes conexos com a violência doméstica	Referir nome e artigos respetivos
Pena aplicada aos outros crimes conexos com a violência doméstica	Referir tipo e duração
Pena total	Referir tipo e duração

Fundamento da decisão	
Fatores determinantes da medida da pena aplicada	
Atenuantes	
Agravantes	
Relevo a violência prévia	
Relevo a crimes conexos com a violência doméstica	
Relevo a registo criminal	
Considerações sobre o grau de ilicitude	
Considerações sobre o modo de execução e gravidade das consequências	
Considerações sobre o grau de violação dos deveres impostos ao arguido	
Considerações sobre intensidade do dolo	
Motivações criminais	
Considerações sobre condições pessoais e económicas do arguido	
Considerações sobre a conduta anterior e posterior aos factos	
Considerações sobre a falta de preparação para manter uma conduta ilícita	
Considerações sobre confissão	
Considerações sobre arrependimento	
Considerações sobre qualidades pessoais do	

arguido	
Considerações sobre os fins da pena	
Considerações sobre perspectivas de reinserção social	
Considerações sobre necessidades de prevenção	
Penas acessórias	
Indemnizações	Montantes do pedido/do decretado
Recursos	S/N Interposto por arguido/assistentes/MP
Alterações de pena no recurso	S/N Identificar
Alterações nos pedidos civis	S/N Identificar